



I
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 2.585, de 08 de junho de 1979.

Institui o Código de Posturas do Município de Maceió e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituída o Código de POSTURAS de Maceió.

Art. 2º - Este Código define as normas disciplinadoras da vida social urbana e obriga os munícipes ao cumprimento dos deveres públicos concernentes:

- I - higiene pública;
- II - bem-estar público;
- III - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza;
- IV - fiscalização e pesquisas municipais;

Art. 3º - Para os efeitos deste Código:

a) higiene pública é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à profilaxia de moléstias contagiosas, às condições de habitação, alimentação, circulação, uso do solo, gozo e usufruto de serviços municipais e à destinação de resíduos da produção e do consumo de bens;

b) bem estar público é a resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade quanto à segurança, moralidade, comodidade, costumes e lazer, bem como das relações jurídicas entre a Administração Pública Municipal e os munícipes.

Art. 4º - Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições deste Código.

Art. 5º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público e de direito privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem este Código, são obrigadas a:

- I - facilitar o desempenho da fiscalização municipal;
- II - fornecer informações de utilidade imediata ou mediata, para o planejamento integrado do Município.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 6º - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria de condições do meio ambiente urbano e rural, de saúde e bem-estar da população.

Art. 7º - Para assegurar a melhoria das condições a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura cumpre:

- I - promover a limpeza dos logradouros públicos;
- II - fiscalizar os trabalhos de manutenção e uso dos edifícios uni-habitacionais e pluri-habitacionais, suas instalações e equipamentos;
- III - diligenciar para que nas edificações da zona rural, sejam observadas as regras elementares de uso e tratamento:



- c) - da instalação e limpeza de fossas.
- IV - fiscalizar a produção, manufatura, distribuição, comercialização, bem como o acondicionamento, transporte e consumo de gêneros alimentícios;
- V - inspecionar as instalações sanitárias de estádios e recintos de desportos, bem como fiscalizar as condições de higiene nas piscinas;
- VI - fiscalizar as condições de higiene e o estado de conservação de vasilhames para coleta de lixo;
- VII - tomar medidas preventivas contra a poluição ambiental, do ar e das águas, mediante o estabelecimento de controles sobre:
- a) fixação de anúncios, letreiros e "cartazes";
 - b) despejos industriais;
 - c) limpeza de terrenos;
 - d) limpeza e desobstrução de valas e cursos d'água;
 - e) condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares;
 - f) uso de chaminés e válvulas de escape de gases e fuligem;
 - g) sons e ruídos.

Art. 89 - A Prefeitura tomará as providências cabíveis para sanar irregularidades apuradas no trato de problemas da higiene pública.

Art. 99 - Quando as providências necessárias da alçada de órgão do Governo Federal ou Estadual, a Prefeitura oficiará às autoridades competentes, notificando-as a respeito.

Art. 109 - Quando se verificar infração a este Código, o servidor municipal competente lavrará auto de infração, iniciando-se com isso o processo administrativo cabível.

Parágrafo único - O auto de infração servirá também de elemento para instrução do processo executivo de cobrança da multa correspondente à falta cometida.

CAPÍTULO II

Da Limpeza dos Logradouros Públicos

Art. 119 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Art. 129 - A cooperação a que se refere o artigo anterior, compreende:

- I - não fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para logradouros públicos;
- II - não atirar nos logradouros públicos: resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, nem cuspir através de janelas, portas de edifícios e aberturas de veículos, em direção a passeios públicos;
- III - não bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças em janelas e portas que dão para logradouros públicos;
- IV - não utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais e objetos de qualquer natureza;
- V - não derivar para logradouros públicos águas servidas;
- VI - não conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;
- VII - não queimar lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de incomodar a vizinhança;
- VIII - não conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as necessárias precauções de seu isolamento em relação ao público.

Art. 139 - É proibido ocupar os passeios com estendal e coradouros de roupas ou utilizá-los para estendedores de fazendas, couros e peles.

Art. 149 - A limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças a prédios será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

Parágrafo único - Resultando da limpeza de que trata este artigo, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, colocá-los em vasilhame de coleta de lixo doméstico.



Art. 15 - A lavagem de passeio, fronteiro a prédios, ou de pavimento térreo de edifícios deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

Art. 16 - Inexistindo rede de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio do imóvel.

Art. 17 - É proibido atirar detritos e lixo em jardins públicos.

Art. 18 - Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos do seu depósito particular de lixo.

Art. 19 - A limpeza e capinação de entrada para veículo ou de passeio com revestimento asfáltico ou de pavimentação, será feita pelo ocupante de imóvel a que sirvam.

Art. 20 - A entrada de veículos e acessos a edifícios, varjetas cobertas, obriga o ocupante do edifício a tomar providências para que nelas não se acumulem água nem detritos.

Art. 21 - A execução de trabalhos de edificação de conserto e conservação de edifício, obriga o construtor responsável a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Art. 22 - No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

CAPÍTULO III

Da Limpeza e Condições Sanitárias dos Edifícios

Uni-habitacionais e Pluri-habitacionais

Art. 23 - Das residências e dormitórios não se fará comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, salvo através de ante-câmaras, com abertura para o exterior.

Art. 24 - Os proprietários e ocupantes de edifícios são obrigados a manter limpeza e asseio nas edificações que ocuparem, bem como suas áreas internas e externas, pátios, quintais e vasilhames apropriados para coleta de lixo.

Art. 25 - Além de outras prescrições e regras de higiene, é vedado às pessoas ocupantes de edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar resíduos e detritos de materiais, caixas, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns a todos os ocupantes do edifício;

III - jogar lixo em outro local que não seja o vasilhame coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou peças de tecido em janelas, portas ou em lugares visíveis do exterior ou das partes nobres do edifício;

V - depositar objetos em janelas ou parapeitos de terraços ou de qualquer dependência de uso comum a todos os ocupantes do edifício;

VI - manter, em quaisquer dependências do edifício, animais de qualquer espécie, exceto



aves canoras;

VII - usar fogão a carvão ou lenha.

Parágrafo único - Das convenções de condomínio de edifícios de apartamentos constará as prescrições de higiene listado no presente artigo.

Art. 26 - É obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros em locais de estar e de espera, bem como em corredores dos edifícios de utilização coletiva e a subsequente remoção destas para o vasilhame coletor de lixo.

Art. 27 - Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam, direta ou indiretamente e sob qualquer pretexto, águas pluviais ou resultantes de drenagem.

Art. 28 - Para recepção e encaminhamento das águas pluviais, quer dos pátios ou quintais ou quer dos telhados, bem como das águas de drenagem, cada edificação terá, obrigatoriamente, canalização para águas pluviais, dos telhados, pátios e quintais, que serão drenados para as sarjetas dos logradouros públicos.

§ 1º - O sistema de escoamento de águas pluviais deverá funcionar sem que ocorram deficiências de qualquer natureza.

§ 2º - Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento de águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

§ 3º - O escoamento superficial de águas pluviais ou de lavagem, deverá ser feito para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, mediante declividade do solo, revestido ou não.

§ 4º - Nas edificações que tenham quintais ou terrenos circundantes, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas deverá ser assegurado por declividade adequada e dirigida a bocas-de-lobo, valas ou córregos.

Art. 29 - Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter as seguintes condições sanitárias:

- I - impossibilidade de acesso de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - facilidade da inspeção e limpeza;
- III - abertura ou tampa removível para inspeção e limpeza;
- IV - canalização de limpeza, bem como telas e outros dispositivos contra a entrada de corpos estranhos.

Art. 30 - Presumem-se insalubres as habitações:

- I - construídas em terreno úmido e alagadiço;
- II - de ceração e iluminação deficientes;
- III - sem abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais;
- IV - de serviços sanitários inadequados;
- V - com o interior de suas dependências sem condições de higiene;
- VI - que tiverem pátios ou quintais com acúmulo de lixo ou de água estagnadas;
- VII - com número de moradores superior à sua capacidade de ocupação.

Parágrafo único - A fiscalização municipal deverá proceder às intimações necessárias para que sejam sanadas as faltas verificadas, depois de exauridos os meios suasórios de conciliação dos interesses particulares e os da higiene pública.

CAPÍTULO IV

Da limpeza e Condições Sanitárias nas Edificações da Zona Rural

Art. 31 - Nas edificações da zona rural serão observados:

- I - cuidados especiais com vistas à profilaxia sanitária das dependências, feitas pela sua dedetização;
- II - que não se verifique empocamento de águas pluviais ou servidas;
- III - proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável;



Parágrafo único - As casas de taipa serão, obrigatoriamente, rebocadas e caiadas.

Art. 32 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, obiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, serão localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinquenta metros) das habitações e construídos segundo projetos aprovados pela Assessoria de Planejamento, do qual constará dependência para isolar animais doentes.

§ 1º - O animal constatado doente será colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado ao restabelecimento de sua saúde.

§ 2º - Resíduos, dejetos e águas servidas serão postos em local sanitariamente apropriado.

Art. 33 - Fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e aviários, deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água e a uma distância nunca inferior a quinze metros.

Parágrafo único - O funcionamento de qualquer das instalações referidas neste artigo obriga a rigorosa limpeza, não estagnação de líquidos e não amontoamento de dejetos e resíduos alimentares.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Sanitários

Art. 34 - Para assegurar-se a higiene sanitária de edifícios em geral e de moradias em particular, os aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente com sala, refeitório, cozinha, copa ou despensa.

§ 1º - No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão:

- a) - ser totalmente isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;
- b) - não ter comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;
- c) - ter as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;
- d) - ter as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;
- e) - ter os vasos sanitários sifonizados;
- f) - possuir descarga automática.

§ 2º - As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos micrômetros.

Art. 35 - Os vasos sanitários deverão ser rigorosamente limpos e desinfetados a cada utilização.

§ 1º - As caixas de madeira, blocos de cimento e outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser removidos no momento em que se proceda a limpeza e desinfecção.

§ 2º - Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos e os de utilização coletiva deverão ser providos de tampas e assentos inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene.

CAPÍTULO VI

Da Limpeza e Condições Sanitárias de Poços e Fontes

para Abastecimento de Água Potável.



- 6 -

Art. 36 - O suprimento de água a qualquer edifício poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo, desde que inexista em funcionamento na área, sistema público de abastecimento de água potável e esgotos sanitários. Os poços freáticos só deverão ser adotados:

- I - quando o consumo de água previsto for suficiente para ser atendido por poço raso;
- II - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1º - Na localização de poços freáticos deverão ser considerados:

- a) - o ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o edifício;
- b) - o ponto mais distante possível de escoamento subterrâneo proveniente de focos prováveis de poluição e a direção oposta para a abertura de poço freático;
- c) - nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem com deles distantes, no mínimo, 15,00 (quinze metros).

§ 2º - O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45 metros (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3º - A profundidade do poço varia conforme as características de lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º - O revestimento lateral poderá ser feito por meio de tubos de concreto ou de paredes de tijolos.

§ 5º - No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 6º - Abaixo de 3,00 m (três metros) da superfície do poço os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 7º - A tampa de poço freático deverá obedecer às seguintes condições:

- a) - ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;
- b) - estender-se 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;
- c) - ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;
- d) - ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 m (cinquenta centímetros), para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8º - Os poços freáticos deverão ser providos:

- a) - de valetas circundantes para afastamento de enxurradas;
- b) - de cerca, para evitar o acesso de animais.

Art. 37 - Os poços artesianos ou semi-artesianos serão mantidos nos casos de grande consumo de água e quando o lençol freático permitir volume suficiente de água em condições de potabilidade.

§ 1º - Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos serão aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2º - A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, cadastrada na Prefeitura.

§ 3º - Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, os poços artesianos deverão ter encamisamento e vedação adequada, que assegure absoluta proteção sanitária.

Art. 38 - Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existência de conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com tratamento ou sem ele.



§ 2º - Dependerá de aprovação prévia da Assessoria de Planejamento e da autoridade sanitária competente, a abertura e funcionamento de poços freáticos artesianos e semi-artesianos.

Art. 39 - A adução de água para uso doméstico, provida de poços ou fontes, será feita por meio de canalização adequada, não se permitindo a abertura de rego para derivação da água a ser captada.

Art. 40 - Os poços ou fontes para abastecimento de água potável deverão ser mantidos permanentemente limpos.

CAPÍTULO VII

Das Instalações e da Limpeza de Fossas

Art. 41 - As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 42 - Na instalação de fossas sépticas serão observadas as exigências do Código de Instalações.

§ 1º - As fossas sépticas poderão ser instaladas apenas em edifícios providos de sistema de abastecimento de água fornecida pelo Município.

§ 2º - O memorial descrito do projeto de instalação de fossa, séptica, seca ou de sumidouro, apresentam a forma de operações de uso e manutenção das massas, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

§ 3º - Nas fossas sépticas serão registrados.

- a) - data da instalação;
- b) - capacidade de uso em volume;
- c) - período de limpeza.

Art. 43 - Excepcionalmente, será permitida a construção de fossa seca de sumidouro nas habitações de tipo econômico a que se refere o Código de Edificações.

Parágrafo Único - A fossa seca ou de sumidouro na zona rural deverá ser instalada a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) da habitação correspondente.

Art. 44 - Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

I - a instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - o tipo de solo deve ser preferencialmente argiloso, compacto;

III - a superfície do solo deve ser não poluído e livre de contaminação;

IV - as águas do subsolo devem ser livres, preservada de contaminação pelo uso da fossa;

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2,00m² (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza;

Art. 45 - As fossas secas ou de sumidouro deverão ser limpas uma vez cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

Da Alimentação Pública

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 46 - Para efeito deste Código, gênero alimentício é toda substância destinada à alimentação humana.

§ 1º - Impróprio para consumo será o gênero alimentício:

- a) - danificado por umidade ou fermentação, de caracteres físicos ou organolépticos anormais;
- b) - de manipulação ou acondicionamento precário, prejudicial à higiene;
- c) - alterado, deteriorado, contaminado ou infestado de parasitos;
- d) - fraudado, adulterado ou falsificado;
- e) - que contiver substância tóxicas ou nocivas à saúde.

§ 2º - Contaminado ou deteriorado será o gênero alimentício:



- b) - contendo microorganismos de origem fecal humana, que provoque enegrecimento e gosto ácido;
- c) - contendo gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vase lhamo que o contenha.

§ 39 - Alterado será o gênero alimentício:

- a) - com avarias ou deterioração prejudicial à sua pureza;
- b) - de características organolépticas causadas por ação de umidade, temperatura, microorganismos, parasitos;
- c) - prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 40 - Adulterado ou falsificado será o gênero alimentício:

- a) - misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;
- b) - supresso de qualquer de seus elementos de constituição normal;
- c) - contendo substâncias ou ingredientes nocivos à saúde;
- d) - substituído total ou parcialmente, por outro de qualidade inferior;
- e) - colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas;
- f) - que apresentar melhor qualidade doq que a real, exceto nos casos expressamente previstos neste Código.

§ 50 - Fraudado será o gênero alimentício:

- a) - substituído total ou parcialmente, em relação ao indicado no recipiente;
- b) - que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 47 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias federais e estaduais, a fiscalização sobre fabricação e comércio de gêneros alimentícios.

§ 1º - A fiscalização da Prefeitura abrange:

- a) - aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros alimentícios;
- b) - locais onde as recebam, preparem, fabriquem, beneficiem, depositem, distribuam, exponham à venda gêneros alimentícios;
- c) - armazéns e veículos de empresas transportadoras em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

Art. 48 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, nenhuma pessoa poderá ser admitida ao trabalho sem dispor, previamente, de carteira de saúde, expedida pela repartição sanitária competente.

Parágrafo Único - Para ser concedida licença a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida neste artigo.

Art. 49 - No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente proibirá o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados os motivos.

Parágrafo Único - As empresas e firmas que infringirem o disposto no presente artigo serão passíveis de penalidade.

Seção II

Do Preparo e Exposição de Gêneros Alimentícios

Art. 50 - Aseio e limpeza deverão ser observados nas operações de fabrico, manipulação, preparo, conservação, acondicionamento e venda de gêneros alimentícios.

Art. 51 - Os gêneros alimentícios deverão ser fabricados com matéria prima, segundo as exigências deste Código.

Art. 52 - Os gêneros alimentícios industrializados, para serem expostos à venda, deverão ser protegidos:

- I - por meio de caixas, armários, invólucros ou dispositivos envidraçados: - os produtos feitos por processos de fervura, assadura ou coação;
- II - por conservação em recipientes adequados: - os produtos lácteos;



III - por meio de vitrines: - os produtos a granel e varejo, que possam ser ingeridos sem cozimento;

IV - por meio de ganchos metálicos, inoxidáveis: - carnes em conserva não enlatadas;

V - por enpacotamento, enlatados e encaixotados: - massas, farinhas e biscoitos;

VI - por ensacamento: - farinhas de mandioca, milho e trigo.

Art. 53 - As frutas para serem expostas à venda deverão:

I - se colocadas em mesas ou estantes rigorosamente limpas, estas afastadas no mínimo um metro dos umbrais das portas externas do estabelecimento vendedor;

II - estar sazoadas e em perfeito estado de conservação;

III - não ser descascadas nem expostas em fatias;

IV - não estar deterioradas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, será permitida a venda de frutas verdes, desde que sejam para fins especiais.

Art. 54 - As verduras para serem expostas à venda deverão:

I - ser frescas;

II - estar lavadas;

III - não estar deterioradas;

IV - ser despojadas de suas aderências inúteis, se estas forem de fácil decomposição.

Parágrafo Único - As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas em depósitos, recipientes ou dispositivos superfície impermeável, capazes de isolar as de impurezas.

Art. 55 - É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou gelados.

Art. 56 - É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas e de produtos hortigranjeiros.

Art. 57 - As aves vivas serão expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagens diárias.

§ 1º - As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados;

§ 2º - As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda;

§ 3º - Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 58 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas de plumagem, bicos e partes não comestíveis e, expostas em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Parágrafo Único - As aves serão vendidas em casas de carnes, seções correspondentes de supermercados, matadouros avícolas e casas de frios.

Art. 59 - Os ovos expostos à venda deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado de conservação.

Art. 60 - Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados, para embrulhar gêneros alimentícios, não se empregará papéis impressos nem usados.

Seção XVI

Do Transporte de Alimentos

Art. 61 - Veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios deverão ser mantidos em permanente estado de asseio e de conservação.

Art. 62 - Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser adequados para esse fim.

Art. 63 - Os veículos empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser fechados, revestidos internamente com metal inoxidável, e pintados com tinta isolante o piso e os lados externos.



- 10 -

Parágrafo único - Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 65 - Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportare, sob pena de multa.

Parágrafo único - No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade Municipal que verificar a infração.

Seção IV

Dos Equipamentos, Vasilhames e Utensílios

Art. 66 - Os equipamentos, vasilhames e utensílios empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação e venda de gêneros alimentícios, deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação, isento de impureza e livres de substâncias venenosas.

§ 1º - É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2º - Recipiente de ferro galvanizado não poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios não ácidos.

§ 3º - Tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gasificadas deverão ser de metais inoxidáveis.

§ 4º - Utensílios e vasilhame destinado ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias não poderão ser pintados com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 5º - Papéis ou folhas metálicas destinadas a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 6º - Papéis, cartolinas e caixas de papelão ou de madeira empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e isentos de substâncias tóxicas.

§ 7º - A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações, que não satisfaçam exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

§ 8º - Fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidros, deverão ter a parte interna revestida de matéria impermeável.

§ 9º - Fechos e rolhas usadas não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 67 - A instalação e utilização, de aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos de utilização coletiva industriais e comerciais de gêneros alimentícios, dependerão de prévia autorização e instruções da entidade pública competente.

§ 1º - Os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água esmagada para o consumo do estabelecimento em causa.

§ 2º - Os aparelhos e velas filtrantes deverão ser permanentemente limpos a fim de assegurar as necessárias condições de higiene.

§ 3º - Os aparelhos e velas filtrantes deverão ser lavados com produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpar.



namento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 69 - Aparelhos, vasilhame e utensílios destinados a preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios e a serem utilizados durante a alimentação deverão ter registro de sua aprovação na entidade pública competente, antes de serem expostos à venda e usados pelo público.

Seção V

Da Embalagem e Rotulagem de Gêneros Alimentícios

Art. 70 - O gênero alimentício industrializado e exposto à venda em vasilhame ou invólucro, deverá ser rotulado com a marca de sua fabricação e as especificações bromatológicas correspondentes.

§ 1º - Os invólucros, rótulos ou designações deverão mencionar: nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro deste na entidade pública competente, além de outras especificações legalmente exigíveis.

§ 2º - Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial", impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 3º - É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores às que naturalmente possuam.

§ 4º - As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram a boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 71 - Os que designarem ou rotularem produtos alimentícios em desacordo com as prescrições legais, sofrerão a interdição dos mesmos, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção VI

Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 72 - Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deverão:

I - ter torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - ser os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - ter vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se prepare, fabrique, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - ter lavatórios com água corrente na proporção adequada ao número de pessoas que os possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso;

V - ter bebedouro higiênico com água filtrada.

§ 1º - Os balçães e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e de pequenos animais.

§ 2º - Poderá ser permitido que os balçães fiquem acima do piso 0,20m (vinte centímetros), no mínimo, a fim de permitir fácil varredura e lavagem.



§ 4º - As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de esgotos.

§ 5º - No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

Art. 73º - No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.

Art. 74º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, é obrigatório que sejam devidamente teladas as janelas, portas e demais aberturas das seguintes dependências.

I - Compartimentos de manipulação, preparo ou fabricação de gêneros alimentícios em geral;

II - salas de elaboração dos produtos, nas fábricas de conservas de carnes e produtos de derivados;

III - Sanitários.

§ 1º - Os depósitos de matérias-primas deverão ser protegidos contra insetos e roedores.

§ 2º - As prescrições do presente artigo são extensivas às aberturas das câmaras de secagem de panificadores ou fábricas de massas e congêneras.

Art. 75 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão ser, obrigatoriamente, abastecimento de água potável.

Ar

Art. 76º - As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento em relação às prateleiras.

Art. 77º - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira de 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo, acima do solo.

Art. 78º - As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir fechamento mecânico para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 79º - Nos estabelecimentos ou locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, a condicionem, distribuam ou vendam gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias nocivas à saúde ou que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único - Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 80º - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositam gêneros alimentícios, existirão depósitos metálicos especiais dotados de tampos de fecho hermético, para coleta de resíduos.

Art. 81º - Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 82º - Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para



Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 839 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene e periodicamente detizados.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser pintados ou reformados.

Art. 840 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados a:

- I - apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão;
- II - usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;
- III - manter o mais rigoroso asseio corporal.

parágrafo Único - O empregado ou operário que fôr punido repetidas vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Seção VII

Dos Supermercados

Art. 859 - Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda de gêneros alimentícios e, subsidiariamente; à venda de objetos de uso doméstico, mediante sistema de auto-serviço.

§ 1º - O sistema de venda nos supermercados deverá proporcionar ao comprador fácil identificação, escolha e coleta de mercadorias.

§ 2º - O comprador deverá ter a seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias.

§ 3º - A operação de coleta de mercadorias nos supermercados deverá ser feita junto a balcões e prateleiras.

§ 4º - Excepcionalmente, os supermercados poderão manter lojas complementares para a operação de coleta de mercadorias por parte de sua clientela.

Art. 859 - Nos supermercados, é proibido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a existência de matadouros avícolas e peixarias.

Seção VIII

Das Casas de Carnes e das Peixarias

Art. 879 - As casas de carnes e peixarias, deverão:

- I - permanecer em estado de asseio absoluto;
- II - ser dotadas de ralos, bem como de necessária declividade do piso, que possibilitem lavagens e constante vazão de águas servidas sob o passeio;
- III - conservar os ralos em condições de limpeza, devendo ser diariamente desinfetados;
- IV - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;
- V - ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como estufas na parte inferior, com material impermeável, liso e resistente e de cor clara;
- VI - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânico automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;



- VIII-- ter os utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;
IX - manter iluminação artificial elétrica, incandescente ou fluorescente.

§ 1º - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmaras frigoríficas de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 2º - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

§ 3º - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados a:

- a) - usar, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;
- b) - cuidar para que nestes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes;

Art. 88 - Nas casas de carnes, é proibido:

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação de carnes;

II - entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros-frigoríficos, regularmente inspecionados e carimbados;

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências.

Art. 89 - Nas carnes com ossos, o peso destes não poderá exceder a duzentas gramas por quilo.

§ 1º - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 2º - Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 90 - Nas peixarias é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo as suas dependências.

Art. 91 - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados ao chão ou permanecer sobre as mesmas.

Parágrafo único - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescados.

Seção IX

Da Higiene em Estabelecimentos Comerciais e Prestadoras de Serviços

Art. 92 - Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres de verão:

I - estar sempre limpos e desinfetados;

II - lavar louças e talheres em água corrente;

III - assegurar que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

IV - preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;

V - ter açucareiro de tipos que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VI - guardar louças e talheres em armários suficientemente ventilados embora fechados para evitar poeiras e insetos;

VII - guardar as roupas servidas em depósitos apropriados;

VIII - conservar cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas;



IX - manter banheiros e pias permanentemente limpos.

Parágrafo único - Empregados garçons serão convenientemente trajados, uniformizados e limpos.

Art. 93 - Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

Seção X

Dos Vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Art. 94 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

- I - ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e apresentem em perfeitas condições de higiene;
- III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolamento de impurezas e de insetos;
- IV - usar vestuário adequado e limpo;
- V - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 95 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será feita em carros caixas ou outros recipientes fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

§ 1º - As partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, serão justapostos de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, será feito em vasilhas abertas.

Art. 96 - No comércio ambulante de pescado deverá ser exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.

Art. 97 - até a distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) do estabelecimento de ensino e de hospitais, será localizado estacionamento de vendedor ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pastéis ou gêneros alimentícios de ingestão imediata.

CAPÍTULO IX

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e

Prestadores de Serviços em Geral

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 98 - A licença do funcionamento do edifício e instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial será suspensa após serem vistoriados pela Prefeitura.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, a Prefeitura poderá exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários.



Art. 99 - As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo Único - Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas e outros.

Art. 100 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo Único - A ventilação artificial realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e de outros recursos técnicos, será obrigatória, quando a ventilação natural for deficiente.

Art. 101 - As dependências em que forem instalados focos de combustão, deverão:

- I - se independentes de outras porventura destinadas a moradia ou dormitório;
- II - ter paredes construídas de material incombustível;
- III - ser ventiladas por meio de laterais ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte elevada.

Art. 102 - No caso de instalações de geradores de calor, deverão:

- I - existir capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;
- II - ficar localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;
- III - ficar isoladas no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes mais próximas.

Art. 103 - Deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições, inclusive de lanches, dos locais de trabalho.

Art. 104 - Deverão ser proporcionadas a empregados facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protectora, não instalados em pias ou lavatórios.

§ 1º - Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 2º - Mesmo a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável a empregados em serviço.

Art. 105 - Os estabelecimentos industriais em que as atividades exijam o uso de uniforme ou guarda-pô, manterão locais apropriados para vestiários dotados de armários individuais, para ambos os sexos.

Parágrafo Único - Na hipótese de atividades insalubres os armários serão de compartimentos duplos.

Art. 106 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, manterão lavatórios situados em locais adequados a lavagem de mãos durante o trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 107 - Os recintos e dependências de estabelecimentos comerciais e industriais serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho.

Parágrafo Único - O serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processos que vedem ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 108 - As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com tinta lavável ou



Art. 109 - Os pisos de locais de trabalho deverão ser impermeáveis, protegidos contra umidade.

Art. 110 - As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra chuvas e insolação.

Art. 111 - Nos salões de beleza, de barbeiros e cabeleiros, os utensílios utilizados no corte de barba, corte e penteado de cabelos, serão esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo Único - Durante o trabalho, oficiais e empregados usarão blusas servindo à clientela toalhas e golos individuais rigorosamente limpas.

Art. 112 - Farmácia, drogarias e laboratórios deverão ter:

a) - pisos em cores claras, resistente a efeitos de ácidos, lisos dotados de raios com a necessária declividade;

b) - paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00m (dois metros), e o restante das paredes em cores claras;

c) - filtros e pias de água corrente;

d) - bancas destinadas ao preparo de drogas, revestidas com material de fácil limpeza e resistentes a efeitos de ácidos.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisa e às indústrias químicas e farmacêuticas.

Art. 113 - Nos necrotérios e necrocênios, as mesas de autópsias e de exames clínicos serão, obrigatoriamente, de madeira, vidro, ardósia ou material equivalente, construídos segundo modernos técnicos de engenharia sanitária.

Art. 114 - Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte em locais de trabalho deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinado perigo, segundo a padronização nacional ou internacional.

Art. 19 - Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarretar na manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos.

§ 2º - Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano, de aerodispersóides tóxicos, irritante e alergênicos.

Seção II

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidade

Art. 115 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades é obrigatório existir:

I - lavanderia a água quente, com instalação completa de desinfecção;

II - locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de louças, talhades e utensílios diversos;

IV - frequentes serviços de lavagens e limpeza de corredores, salas sépticas e pisos em geral;

V - desinfecção de quartos, após a saída de doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção de colchão, travesseiros e cobertores;

VII - instalação de necrotério e necrocênio, segundo dispositivos do Código de Edificações.

§ 1º - Cozinha, copa e despensa deverão estar conservadas assadas e em condições de completa higiene.

§ 2º - Banheiros e pias deverão estar sempre limpos e desinfetados.

Seção III



Seção III

Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

Art. 116 - Nos estabelecimentos educacionais deverão ser mantido permanentemente asseio geral e preservada absoluta condição de higiene em todos os recintos e dependências.

§ 1º - Atenção especial de higiene deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º - Campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres, deverão ser mantidos permanentemente limpos e sem estagnação de águas e formação de lama.

Art. 117 - Os educadores em geral deverão dar atenção especial nos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Art. 118 - Os estabelecimentos educacionais em regime de internato deverão:

- I - conservar os dormitórios adequadamente ventilados;
- II - ter depósito apropriado para roupas servidas;
- III - lavar louças e talheres em água corrente;
- IV - assegurar esterilização de louças e talheres através de água fervente;
- V - preservar o uso individual de guardanapos e toalhas;
- VI - ter açucareiros que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- VII - guardar louças e talheres em armários fechados, porém ventilados, não expostos a poeiras e insetos;
- VIII - conservar cozinhas, copas e despensas asseadas, livres de insetos e roedores;
- IX - desinfetar colchões, travesseiros e cobertoras, no mínimo duas vezes por semana.

Seção IV

Da Higiene nos Locais de Atendimento a Veículos

Art. 119 - Nos locais de atendimentos a veículos, é obrigatório que os serviços de limpeza, pintura, lavagem e lubrificação sejam executados em instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes e seu escoamento para logradouro público.

§ 1º - A limpeza de veículos deverá ser feita em compartimento fechado, para que a poeira não seja arrastada pela corrente de ar.

§ 2º - Não é permitido descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas na fossas de tratamento biológico de águas residuais.

CAPÍTULO X

Da manutenção, uso e limpeza de Locais Destinados à Prática de Esportes

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 120 - Os locais destinados à prática de esportes serão construídos segundo os preceitos, regras e especificações técnicas dos Códigos de Edificações e de Instalações. Manutenção, uso e limpeza serão programados de acordo com os preceitos e regras estabelecidos por este Código e pelas normas emanadas dos órgãos colegiados de esportes e cultura.

Seção II

Dos Campos Esportivos

Art. 121 - A manutenção dos campos esportivos se dará pela conservação de gramados, ensaiados e drenos, de modo a que águas de chuva não formem empoçamentos e lama.

§ 1º - Antes e depois de se realizar qualquer atividade esportiva deverá ser feita inspeção do gramado, objetivando preservar as condições de uso.

§ 2º - A utilização de campos esportivos é condicionada a liberatório de uso expedido pela fiscalização de posturas, a requerimento de interessados. *l.c.u.*



§§ção III

Das Piscinas

Art. 122 - Nas piscinas de natação deverão ter dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º - O lava-pés, na saída de vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada que assegure rápida esterilização dos pés de banhistas.

§ 2º - É considerada séptica, privativa de banhistas e proibida aos assistentes, o pátio da piscina.

§ 3º - Deverá fazer perfeita e uniforme recirculação, filtração e estabilização de água todo o equipamento da piscina.

§ 4º - Cuidado especial deverá ser dado aos filtros de pressão e ralos distribuídos no fundo da piscina.

§ 5º - Deverá ser assegurado funcionamento normal aos acessórios tais como clorador, aspirador para limpeza do fundo da piscina.

§ 6º - A limpeza de água deve ser feita de tal forma que a uma profundidade de 3,00m (tre metros), se obtenha transparência do fundo da piscina.

§ 7º - A esterilização de água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 8º - Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 9º - Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 123 - Quando a piscina estiver em uso é obrigatório:

I - assistência permanente de um banhista responsável pela ordem, disciplina e pelos caso de emergência;

II - interdição da entrada a qualquer pessoa portadora de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e de outros males indicados por autoridade sanitária competente;

III - remoção por processo automático, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina.

IV - proibição do ingresso de garrafas e de copos de vidro no pátio da piscina;

V - fazer o registro diário das principais operações de tratamento e controle da água na piscina;

VI - fazer trimestralmente a análise da água, apresentando à Prefeitura atestado da autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Nenhuma piscina será usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 124 - A frequência máxima das piscina será de:

I - cinco pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação permanente e quando a quantidade de água for garantida por diluição;

II - duas pessoas para cada metro cúbico de água, no caso de piscina de alimentação periódica por substituição total.

CAPÍTULO XI

Da Coleta e Destinação de Lixo

Art. 125 - Em cada edifício é obrigatório a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo.

§ 1º - Todo vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas de fabricação, manutenção e limpeza estabelecidas pela Prefeitura.

§ 2º - Os edifícios de apartamentos ou de utilização coletiva ostentarão vasilhame metálico, provido de tampa, para recolhimento do lixo proveniente de cada economia.

§ 3º - No caso de edifícios que possuem instalação de incineração de lixo, cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para destinação à coleta de lixo domiciliar promovida pela Prefeitura. *ru*



§ 4º - O vasilhame para coleta de lixo dos edifícios de apartamentos e de utilização coletiva, bem como dos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, será diariamente desinfetado.

Art. 126 - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, deverão ser providas de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 127 - Quando se destinar o edifício ao comércio, indústria ou prestação de serviço, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XII

Do Controle da Poluição Ambiental, de Ar e de Águas

Art. 128 - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos ambiental, do ar e das águas, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle de poluição.

Art. 129 - Além das providências de que trata o artigo anterior, a Prefeitura:

I - cadastrará as fontes causadoras de poluição ambiental, do ar e das águas;

II - estabelecerá limites de tolerância dos poluentes ambientais e do ar interiores e exteriores das edificações;

III - instituirá padrões de níveis dos poluentes do ar e dos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituirá padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras, revisando-as periodicamente.

Parágrafo Único - Os gases, poeiras e detritos resultantes de processos industriais, deverão ser removidos por meios tecnicamente adequados.

Art. 130 - Para controle da poluição de águas, a Prefeitura:

I - promoverá coleta de amostras de águas destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizará estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

III

Art. 131 - Para controle dos despejos industriais, a Prefeitura:

I - cadastrará as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - inspecionará as indústrias quando a destinação dos seus despejos;

III - promoverá estudos relativos a qualidade, volume e incidência dos despejos industriais;

IV - indicará os limites de tolerância quanto a qualidade dos despejos industriais e se - rem admitidos na rede pública de esgotos e nos cursos de água.

Art. 132 - Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivo a seus empregados e à coletividade.

§ 1º os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento específico antes de incinerados, removidos ou enterrados.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo, admissível de efluente

CAPÍTULO XIII

Da Limpeza dos Terrenos

Art. 133 - Os terrenos situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, deverão ser mantidos limpos, papinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - A limpeza de terrenos deverá ser realizada pelo menos duas vezes por ano.

§ 2º - Nos terrenos referidos no presente artigo, não se permitirá fossas abertas, escombros de edifícios, construções inabitáveis ou inacabadas.

§ 3º - Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar as providências devidas dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Quando não forem tomadas as providências devidas no prazo fixado pelo parágrafo



Art. 134 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados.

§ 1º - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, bem como aos bairros municipais.

§ 2º - O infrator incorrerá em multa, dobrada na reincidência..

§ 3º - A multa será aplicada, pela mesma infração e idêntico valor, a quem determinar o transporte e depósito de lixo ou resíduos e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º - Quando a infração for da responsabilidade do proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, este terá cancelada a licença de funcionamento na terceira reincidência, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 135 - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração, mediante:

- a) - absorção natural do terreno;
- b) - encaminhamento das águas para vala ou curso de água das imediações;
- c) - canalização para sarjeta ou valeta de logradouros.

Parágrafo Único - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.

Art. 136 - Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito por meio de canalização, se a Prefeitura assim o permitir.

§ 1º - A ligação do ramal privativo a galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, sendo obrigatória uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2º - Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pela Prefeitura, as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3º - Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo esta os que porventura não forem utilizados.

Art. 137 - Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso a Prefeitura assim o decidir.

§ 1º - Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, a Prefeitura exigirá terraplenagem até o nível necessário.

§ 2º - Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, a Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo do terreno particular à referida galeria.

Art. 138 - O terreno susceptível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública é particular será, obrigatoriamente, protegido por obras de arrimo.

Parágrafo Único - As obras a que se refere o presente artigo poderão ser, dentre outras, as seguintes, exigidas a qualquer tempo pela Prefeitura:

- a) - regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
- b) - revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras.
- c) - disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
- d) - ajardinamento, com passeios convenientemente dispostos;
- e) - pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concretos;
- f) - cortes escalonados com banquetas de defesa;
- g) - muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente revestidas;
- h) - drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
- i) - valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do fluxo pluvial das encostas;
- j) - eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito apurados, não estabilizados por



1) - construção de pequenas barragens ou cais em cascatas em determinados talvagues.

Art. 139 - A qualquer tempo que se verifique iminência de desagregação o arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou valas, o proprietário do terreno é obrigado a executar as medidas que forem impostas pela Prefeitura.

Art. 140 - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguerem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" do terreno para que a Prefeitura proceda a execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 141 - As obras em encostas e valetas de rodovias ou suas plataformas, deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

§ 1º - As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralde dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento dos pontos de coleta indicados pela Prefeitura.

§ 2º - Os proprietários de terrenos marginais e estradas e caminhos são obrigados a dar saída às águas pluviais, não podendo obstruir os esgotos e vias feitos para tal fim.

CAPÍTULO XIV

Da Limpeza e Desobstrução de Cursos d'Água e de Valetas

Art. 142 - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de água ou valetas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de vazão em curso ou valas se realize desembaracadamente.

Parágrafo Único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 143 - Quando for julgada necessária a calanilação, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso do curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 144 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito em margens, leito ou por cima de valas, galerias e de curso de água, sem serem executadas as obras de arte adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão.

Art. 145 - Nos terrenos por onde passaram rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de valas, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distâncias que foram determinadas pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 146 - Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, não poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, cursos de águas ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescentes do talvague natural abandonado, bem como nos despejos domésticos: sempre a juízo da Prefeitura.

Art. 147 - Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo Único - A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00 m (trinta metros).

Art. 148 - Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para captação e para evitar erosão ou solepamento.

Parágrafo Único - As galerias no interior dos terrenos deverão ter sempre que possível, altura superior a 0,20 m (oitenta centímetros), a fim de facilitar sua inspeção e desobstrução.

Art. 149 - Ao ser desviada uma vala ou galeria existente dentro de uma propriedade para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno bene-



em da vala ou galeria e a divisa do terreno linceiro deverá ficar "non aedificandi", salva guardando interesse do confinante, que, nesse caso, não ficará obrigado a ceder faixa " non aedificandi".

§ 2º - Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3º - No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados a faixa "non aedificandi" em largura e em partes iguais.

Art. 150 - A superfície das águas represas deverá ser limpa de vegetação aquática.

CAPÍTULO XV

Dos Cemitérios Públicos e Particulares

Art. 151 - A construção de cemitérios particulares deverá ser localizada em pontos elevados, na contravente das águas.

Parágrafo Único - Para ser construído o cemitério particular depende de prévia autorização do Prefeito.

Art. 152 - O cemitério particular deverá ser cercado por muro, com altura de 2,00m (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00 m (trinta metros).

Art. 153 - O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 154 - A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente, em quadras, separadas uma das outras por meio de avenida e ruas paralelas e perpendiculares.

§ 1º - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§ 2º - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pela Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e de pavimentação.

§ 3º - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para outro fim.

§ 4º - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe o possível melhor aspecto paisagístico.

§ 5º - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação de ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§ 6º - No recinto do cemitério deverão

- a) - existir templo, necrotério e necrocômio;
- b) - ser assegurados absoluto asseio e limpeza;
- c) - ser mantida completa ordem e respeito;
- d) - ser estabelecidos alinhamento e numeração das sepulturas, incluindo a designação dos lugares onde as mesmas devam ser abertas;
- e) - ser mantido registro de sepulturas, carneiros e mausoléus;
- f) - ser rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladação, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;
- g) - ser rigorosamente organizados e atualizados registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade.

§ 7º - Assegurar a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério.

Art. 155 - Entende-se por depósitos funerários e sepultura o carneiro simples ou geminado e ossuário.

Parágrafo Único - As sepulturas remuneradas poderão ser temporárias ou perpétuas.

Art. 156 - Nas sepulturas gratuitas serão inumados os indigentes adultos, pelo prazo de cinco anos e criança pelo de três anos.

Art. 157 - As sepulturas temporárias serão concedidas pelos seguintes prazos:



II - de dez anos, facultada a prorrogação por igual período, com direito ao sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não atingindo o ul^o quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - Para renovação de prazo das sepulturas temporárias, é condição indispensável a boa conservação das mesmas por parte dos interessados.

Art. 158 - Não se concederá perpetuidade nas sepulturas temporárias.

Parágrafo Único - Quando o interessado desejar perpetuidade, deverá fazer a transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as disposições legais.

Art. 159 - A concessão de perpetuidade será feita exclusivamente para carneiros simples ou geminados, do tipo destinado a adultos, exigidas as seguintes condições:

I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau;

II - obrigatoriedade de construir, no prazo máximo de um ano, baldramas convenientemente revestidos, e cobertura da sepultura, a fim de ser colocada lápide ou construído mausoléu, para esse fim estabelecido o prazo de três anos;

III - caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das prescrições do disposto deste artigo.

Art. 160 - Para adultos, o prazo máximo a vigorar entre dois sepultamentos na mesma sepultura ou no mesmo carneiro é de cinco e para crianças, de três anos.

Art. 161 - Para construção funerárias no cemitério, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento do interessado à Prefeitura, acompanhado do respectivo projeto;

II - aprovação do projeto pela Prefeitura, considerados os aspectos estéticos, de segurança e de higiene;

III - expedição de licença da Prefeitura para a construção, segundo projeto aprovado.

§ 1º - o embelezamento das sepulturas temporárias será feito através de carneiros ao nível do arruamento, limitados os perímetros de cada sepultura.

§ 2º - É obrigatório o ladrilhamento do solo em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, segundo plano de arruamento aprovado pela Prefeitura.

§ 3º - Poderá exigir-se que as construções funerárias sejam executadas apenas por construtores cadastrados na Prefeitura.

Art. 162 - No recinto do cemitério não se preparará pedras e outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.

Art. 163 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos para fora do recinto do cemitério, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - O descumprimento deste artigo obriga o responsável ao pagamento das despesas do serviço de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 164 - Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado a saturação tal, que seja difícil a decomposição dos corpos.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo, o antigo cemitério permanecerá fechado, durante cinco anos, findos os quais destinar-se-á sua área para construção de um parque público.

§ 2º - Para traslado de restos mortais de cemitério antigo para novo, os interessados terão direito a espaço ao que usufruiu naquela.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I



Art. 165 - A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar-público coibirá, mediante aplicação de dispositivos deste Código, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular e ao usufruto de serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, a fiscalização da Prefeitura desenvolver-se-á no sentido de preservar a moralidade pública, assegurando o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos populares, a utilização adequada das vias públicas, a defesa estética e paisagística da cidade, assim como a estética dos edifícios, tudo no interesse social da comunidade.

Art. 166 - De entre outras formas, a moralidade pública será preservada especialmente nos estabelecimentos comerciais, nas bancas de revistas, jornais e junto a vendedores ambulantes, a exposição, venda e a distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais.

CAPÍTULO II

Da Moralidade Pública

Art. 167 - A Prefeitura poderá, nos que tange a estética e costumes junto a estabelecimentos comerciais, bancas de jornais e revistas, vendedores ambulantes, exposições, venda e distribuição de gravuras, livros, revistas e jornais, apreender impressos pornográficos e obscenos expostos à venda.

§ 1º - Na primeira infração, além da multa cabível, o estabelecimento comercial ou a banca de jornais e revistas será fechada durante 15 (quinze) dias e o vendedor ambulante terá sua licença apreendida durante o mesmo período.

§ 2º - No caso de reincidência, haverá a cassação definitiva da licença de funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

§ 3º - As sanções são cabíveis até o mesmo quando qualquer publicação imoral ou pornográfica for exposta, vendida ou distribuída em envelopes ou invólucros fechados.

Art. 168 - A moralidade pública será preservada, também, exigindo-se de proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas a manutenção da ordem e o respeito ao público.

Art. 169 - De praticantes de esportes ou banhistas, a Prefeitura exigirá trajarem-se com roupas apropriadas a passeio na cidade, liberando o uso de roupas específicas de banho apenas nos recintos de clubes, casas de banho e nas praias.

CAPÍTULO III

Da Comodidade Pública

Art. 170 - os banhos em rios, riachos, córregos ou lagoas no território do Município, se não permitidos apenas em locais designados pela Prefeitura.

Art. 171 - Fumar no interior de veículo de transportes coletivo que operam nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, sujeita o fumante a advertência da parte da fiscalização da Prefeitura ou a sua retirada do veículo.

Parágrafo Único - As empresas de transporte coletivo afixarão aviso de proibição de fumar no interior do veículo, reportando-se ao presente artigo.

CAPÍTULO IV

Do Sossego Público

Art. 172 - A prefeitura inspecionará e licenciará ou não a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzem ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído possam constituir perturbação ao sossego público.

Art. 173 - Os níveis de intensidade de som ou ruído serão controlados, em "decibels" por aparelho de medição de intensidade sonora.

§ 1º - O nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco "decibels") medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo.



ao ar livre, em situação normal.

§ 29 - O nível máximo de som ou ruído permitido a máquinas, compressoras e geradores estabelecidos, que não se enquadram no parágrafo anterior é de 55 db (cinquenta e cinco "decibels") das sete (07) às 19 (dezenove) horas, medidos na curva "B", e de 45 db (quarenta e cinco "decibels") das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas, medidos na curva "A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00m (cinco metros), de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruído no edifício.

§ 30 Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parque de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 40 - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneras.

Art. 173 - Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a reparos de instrumentos musicais, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios e aparelhos de televisão ou instrumentos que produzem sons ou ruído.

§ 19 - Em salões de vendas o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros no funcionamento, obriga a verificação da intensidade de som, que não ultrapassará a 45 db (quarenta e cinco "decibels"), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonora, à distância de 5,00m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 20 - As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas de aparelhos reventadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Instalações.

Art. 175 - Nas zonas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis, cinge-se aos ditames da Lei Eleitoral.

§ 19 - Em oportunidades excepcionais e a critério do Prefeito, excluídos os casos de propaganda comercial de qualquer natureza, poderá ser concedida licença especial para o uso de alto-falantes, em caráter provisório.

§ 20 - No interior do Estádio Municipal, apenas durante o transcorrer de competições esportivas, e colocados na altura máxima de 4,00m (quatro metros) acima do nível do solo é permitido o uso de alto-falantes e de aparelhos sonoros.

Art. 176 - O uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio, será proibido e reprimido pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 177 - Não se permitirá o funcionamento:

- I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos;
- II - de armas de fogo nas áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 178 - Em edifício de apartamento residencial, não se permitirá de

- I - uso, aluguel ou cessão do apartamento ou área deste para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios ou qualquer atividade que determine afluxo exagerado de pessoas;
- II - prática de jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;
- III - uso de alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina e quaisquer instrumentos ou aparelhos sonoros que cause incômodo aos demais condôminos;
- IV - qualquer barulho, depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- V - guarda de depósito de explosivos e inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como solta e queima de fogos de artifício;
- VI - aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;
- VII - dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças e objetos de grande volume fora do horário, das normas e das condições estabelecidas na convenção do condomínio do edifício;
- VIII - objetos abandonados em halls, escadarias ou corredores;
- IX - pessoas estacionadas em halls, escadarias, corredores ou elevadores;
- X - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decoro familiar.



Parágrafo Único - Nas convenções de condomínio de edifícios de apartamentos deverão constar as prescrições discriminadas no presente artigo.

Art. 179 - Consentir-se-á:

I - o uso de sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar horas ou para enunciar a realização de atos ou cultos religiosos, evitados para estes os toques antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - o emprego de fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos e desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas;

III - o uso de sirenas e aparelhos de sinalização de ambulância, de carros de bombeiros e de polícia;

IV - o uso de apitos nas rondas e guardas policiais noturno;

V - o funcionamento de máquina ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibels"), medidos na curva "C", à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel e de aquelas instalações este - localizadas;

VI - toques, apitos, buzinas ou outros meios de advertência de veículo em movimento, desde que entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas;

VII - o uso de sirenas ou outros aparelhos sonoros, quando funcionam, exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, não se prolongando por mais de sessenta segundos;

VIII - o emprego de explosivos no arrebatamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam às 7 (sete) e as 18h (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

IX - manifestações de alegria e apreço em divertimentos públicos, reuniões ou prêmios esportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, evitadas as proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos nas horas de funcionamento.

Parágrafo Único - Na distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as concessões referidas neste artigo não serão toleradas.

Art. 180 - É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, nos playgrounds públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que deem para logradouro público;

II - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibels"), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.

§ 2º - A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.

§ 3º - A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no Item I do presente artigo se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1º para a intensidade dos estampidos.

Art. 181 - Nos hotéis e pensões é vedado:

I - pendurar roupas nas janelas;

II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;

III - deixar, nos aposentos ou salões, passáros, cães e outros animais.

§ 1º - O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.

§ 2º - Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranquilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo.



te e duas) horas.

Art. 182 - Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

- a) - área do edifício ou estabelecimento
- b) - acessos ao edifício ou estabelecimento;
- c) - estrutura da edificação

§ 2º - A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo deverá constar obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3º - Incluem-se nas exigências do presente artigo os edifícios ou parte deles destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

Art. 183 - Em qualquer parte do território deste Município é proibido fazer armadilhas e armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passeantes ou transeuntes.

CAPÍTULO V

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 184 - A realização de divertimentos e festejos populares em logradouros públicos, recinto fechado e ao ar livre, dependerá de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - Executam-se desta exigência as reuniões de qualquer natureza, sem entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas respectivas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 185 - Em estádios, ginásios, campos esportivos e demais recintos em que se realizem competições esportivas, não se permitirá a venda de refrigerantes em garrafas de vidro.

Parágrafo Único - A venda de refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual será tolerada.

Art. 185 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes.

Seção Única

Des Clubes Esportivos Amadores e seus Atletas

Art. 187 - A Prefeitura, através da Comissão Municipal de Esportes exercerá rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em nível elevado pelos clubes amadores e seus atletas, nas competições esportivas.

Art. 188 - Todo clube esportivo amador no território do Município, é obrigado a se inscrever na Comissão Municipal de Esportes e seus atletas.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será feita ao clube que a requerer.

§ 2º - No ato de sua inscrição o clube fará prova documental de sua personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados, atendidos as demais exigências estabelecidas pela entidade estadual competente.

§ 3º - Inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de doze meses, desde que requerida por todos os diretores, será concedida mediante termo de compromisso, a entidade que esteja em fase de estruturação.

§ 4º - Vencidos os dozes meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 189 - Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Municipal de Esportes, o regimento e as determinações dessa Comissão e as instruções da comissão estadual correspondente.

§ 1º - Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, no Município ou fora dele, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Municipal de Esportes, com antecedência de quinze dias.



§ 2º - Para formação de "selecionados", os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Municipal de Esportes.

§ 3º - Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Art. 190 - Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Municipal de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não participará de competições a qualquer título, em seu ou outro clube, sob pena de ser a penalidade duplicada.

§ 1º - O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Municipal de Esportes.

§ 2º - O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro sob qualquer pretexto.

§ 3º - Enquanto não for anistiado, o atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva.

§ 4º - A eliminação de atleta verificar-se-á depois de lhe ser concedida ampla defesa, inclusive por defensor dativo.

§ 5º - Nenhum atleta será condenado sem processo regular.

CAPÍTULO VI

Da Defesa Estética e Paisagística da Cidade

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 191 - A Prefeitura no interesse da comunidade, assegurará, permanentemente, a defesa paisagística e estética da cidade.

Art. 192 - Ocorrendo incêndios ou desabamentos de prédios, a Prefeitura realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e seus moradores.

Parágrafo Único - Para preservação da paisagem e da estética local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a proceder a demolição e remoção total de entulho e a providências a reconstrução ou levantamento de novo edifício.

Art. 193 - Os relógios localizados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edificações serão, obrigatoriamente, mantidos em funcionamento e precisão horária.

Parágrafo Único - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, será providenciado o seu concerto no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de notificação da Prefeitura.

Art. 194 - Nos terrenos não construídos, situados nas zonas urbana e da expansão urbana deste Município, ficam proibidas quaisquer edificações provisórias, inclusive latadas.

Seção II

Da Preservação de Área Livres em Lotes Ocupados

Por Edificações Públicas e Particulares

Art. 195 - A Prefeitura, tendo em vista a preservação, o tratamento paisagístico e estético das áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, estabelecerá normas para definir áreas livres destinadas a uso comum, as quais serão ajardinadas, conservadas limpas de mato e despajo.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação das benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo, de conjuntos residências e de edifícios pluri-habitacionais, serão de responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condôminos.

Art. 196 - A conservação de árvores existentes nas áreas livres dos lotes ocupados por edificações públicas e particulares, é obrigatória.

Parágrafo Único - As árvores de jardins ou quintais que avançarem sobre logradouros públicos serão aparadas de forma que se preserve a paisagem local.

Seção III

Da Arborização e dos Jardins Públicos



Art. 197 - É de exclusiva responsabilidade da Prefeitura o poder de cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º - A Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo Prefeito.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 198 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, fixar cabos e fios para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Seção IV

Da Estética dos Logradouros Durante Serviços de Construções de Edifícios

Art. 199 - Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, a Prefeitura exigirá nas construções de edifícios, que os tapumes e andaimes não prejudiquem a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de distícticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, nem o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 200 - Além do alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo Único - Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção V

Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

Art. 201 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, será permitido quando:

- I - apresentarem boa forma estética;
- II - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;
- III - deixarem livre para o público faixa de passeio não inferior a 2,00 m (dois metros) de largura.
- IV - distarem as mesas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo Único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta indicando testada, largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras, em que se distinga o "lay-out" da parte interna e externa do estabelecimento.

Art. 202 - Em qualquer hipótese, serão preservados e resguardados os acessos das economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

Seção VII

Da Localização de Coretos e Palanques em Logradouros Públicos

Art. 203 - Para comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que a Prefeitura o autorize em requerimento do interessado.

Parágrafo Único - A autorização para instalar coretos ou palanques dependerá de os interesses:

- a) - obedecerem às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;



e) - procederem à remoção do coreto ou palanque no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento do ato público.

Seção VII

Da Instalação Eventual de Barracas em Logradouros Públicos

Art. 204 - O licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dado apenas às barracas móveis, armadas em feiras livres, nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2º - A instalação de barracas deverá:

- a) - ficar fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- b) - não prejudicar o trânsito de veículos;
- c) - não prejudicar o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- d) - não ser localizada em áreas-ajardinadas;
- e) - ser feita a uma distância mínima de 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escola e cinemas.

§ 3º - Não se permitirão jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem barulho capaz de perturbar o sossego da vizinhança.

§ 4º - No caso do proprietário da barraca modificar o ramo de comércio para o qual obteve licenciamento e localização prévia da Prefeitura, esta será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 205 - Nas festas de caráter popular ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1º - As barracas a que se refere este artigo funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para a realização da festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3º - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 206 - As barracas instaladas para venda de fogos de artifícios e artigos congêneres, deverão:

- a) - ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer faixa de rolamento do logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- b) - ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou para outra barraca.

§ 1º - As barracas para venda de fogos de artifícios durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§ 2º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifícios e artigos relativos aos festejos juninos liberados pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Alagoas.

Art. 207 - Nas festas de Natal e Rio Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que mantenham entre si e para qualquer edificação, o afastamento mínimo de 3,00m (três metros). *fun*



§ 19 - O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da concessão da licença pela Prefeitura.

§ 20 - Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias, nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias, nos de Natal e Ano Novo.

Seção VIII

Da Exploração dos Meios de Publicidade e Propaganda nos Logradouros Públicos

Art. 203 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura, após liberação do texto feita por autoridade federal competente.

§ 19 - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- a) - quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casas e locais de divertimento públicos ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
- b) - os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;
- c) - quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;
- d) - os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;
- e) - distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 20 - Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos terão dimensões nunca inferiores a 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), nas superiores a 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

§ 39 - Entende-se por letreiro, a inscrição por meio de placa ou tabuleta, referente a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que seja colocado, desde que se refira apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 49 - Entende-se por anúncio, qualquer inscrição gráfica ou alegórica por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outra qualquer forma de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassadas as características do estabelecido no parágrafo anterior.

§ 59 - Entende-se como luminoso, o anúncio ou letreiro com caracteres ou figuras formadas por lâmpadas elétricas, tubos luminosos de gases e outros meios de iluminação, desde que não se constitua de lâmpadas protegidas por quebra luzes e destinadas a refletir luz direta sobre a tabuleta.

Art. 209 - Depende de licença da Prefeitura a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas respeitadas as prescrições deste Código.

§ 19 - As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 29 - Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 210 - O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:



- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos e divulgados;
- II - dimensões;
- III - texto inscrito.

Parágrafo Único - Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico do Município.

Art. 211 - Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias a serem colocados, ainda que por um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, exigir-se-á requerimento à Prefeitura por parte do interessado, mencionando local, natureza do material a empregar, respectivos textos, disposição e enumeração dos elementos em relação à fachada;

§ 1º - A licença, concedida em qualquer dia de um determinado mês terminará no último dia do mesmo mês

§ 2º - A licença de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, exceder o prazo de 30 (trinta) dias;

§ 3º - Nova licença será concedida, se decorrido o período de 3 (três) meses.

Art. 212 - Os responsáveis por letreiros ou anúncios referidos no artigo anterior, ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis de sustentação.

Art. 213 - O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza será permitido apenas para os casos de exibição provisória, desde que não colados em fachadas, muros, balaustradas, postos ou árvores.

Art. 214 - Os anúncios por meio de cartazes serão, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado, de modo a garantir-lhe eficiência na afixação e condições de impermeabilidade.

Art. 215 - As decorações de fachadas e vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 216 - A simples colocação de pequenos cartazes, em estabelecimentos comerciais, junto ou sobre cada artigo, indicando o preço deste, não caracteriza entendimento de anúncio, publicidade ou propaganda.

Art. 217 - A exibição de cartazes com finalidade cívico-educativas, bem como de propaganda de partidos políticos ou candidatos e regularmente inscritos no Tribunal Eleitoral, independe de licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os cartazes de caráter cívico educativo não poderão conter referências a autoridades públicas, nem desenhos e legendas com propósitos comerciais.

Art. 218 - Quando destinado à exclusiva orientação do público, é permitido letreiro ou anúncio indicativo do uso, capacidade, lotação ou qualquer circunstância elucidativa do emprego ou finalidade da coisa.

Parágrafo Único - O letreiro ou anúncio de que trata o presente artigo não poderá contar qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário ou de propaganda.

Art. 219 - Qualquer publicidade ou propaganda comercial de tipo alegórico ou ambulante, seja qual for a sua forma ou composição, só será permitida se for considerada de interesse público pela Prefeitura.

Art. 220 - Em veículo de carga só será permitida a inscrição de dizeres referentes à empresa ou ao proprietário do veículo, ramo e sede do negócio, bem como ao nome de produtos principais do comércio ou indústria a que pertença.

Art. 221 - É proibido a particulares enfeitar logradouros públicos, localizados na área urbana deste Município, por meio de galhardetes ou bandeirolas.

Art. 222 - Nos anúncios e letreiros não serão permitidos projetores que tenham fachos luminosos com níveis de iluminação que ofusquem pedestres ou condutores de veículos.

Art. 223 - Anúncios e letreiros serão mantidos em perfeito estado de conservação, função



namento e segurança.

§ 1º - Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3º - Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 224 - Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I - quando, pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.

Art. 225 - É proibida a colocação ou exibição de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição, nos seguintes casos:

- I - em pano de boca de teatros, cinemas e demais casas de diversões;
- II - em veículos de praça, destinados a passageiros, ou em qualquer parte externa de carroceria de ônibus, salvo a marca da empresa ou do proprietário;
- III - sob a forma de bandeiras nas sacadas ou saliências de edifício.

CAPÍTULO VII

Da Estética dos Edifícios

Seção I

Dos Templos Religiosos

Art. 226 - Os templos religiosos e as casas de cultos de qualquer denominação ou seita, reservadas as características culturais de ancestralidades, que podem ser expressas em suas linhas arquitetônicas, terão seus projetos de construção aprovados pela Prefeitura.

Art. 227 - Templos religiosos e casas de culto de qualquer denominação ou seitas, os locais franqueados ao público serão conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único - A conservação de que trata este artigo tem por fim salvaguardar estética, estabilidade e higiene no contexto da paisagem urbana, assim como preservar a saúde e a segurança de seus frequentadores, vizinhos e também dos transeuntes.

Seção II

Da Conservação de Edifícios

Art. 228 - Os edifícios em geral e suas dependências em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 229 - A armação de tapumes para conservação das estruturas de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de modo a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 230 - Toda e qualquer edificação, localizada nas áreas urbana e de expansão urbana do Município, deverá ser pintada pelo menos, de quatro em quatro anos, tanto no interior como no exterior. *ru*



§ 1º - Se a edificação for criada, esta deverá ser feita anualmente.

§ 2º - No caso de edificações com fachadas externas revestidas de material cerâmico, esta deverá ser limpa, de dois em dois anos.

Art. 231 - Ao se verificar o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo Único - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 232 - Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados será concedido, mediante intimação, prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações e destiná-los a habitação ou qualquer outra finalidade legal.

Parágrafo Único - No caso de não serem executados os serviços no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 233 - Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura:

- I - interditará o edifício;
- II - intimará o proprietário do prédio interditado a iniciar, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo Único - No caso de perigo iminente de o prédio ruir, a Prefeitura executará os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição, cobrando ao proprietário, as despesas de execução dos serviços, acrescidas de 20 % (vinte por cento).

Seção III

Da Utilização de Edifícios

Art. 234 - A utilização de edifícios é condicionada e :

- I - estejam em conformidade com as exigências do Código de Edificações, quanto à sua destação;
- II - atenderem às prescrições da Deliberação do Plano Diretor Físico quanto a zoneamento.

Art. 235 - As casas ou apartamentos, de aluguel, quando vagarem e antes de serem entregues a novos inquilinos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura, quanto às condições de habitabilidade.

Parágrafo Único - Para atender as exigências do presente artigo, o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art. 236 - A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende da prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, é necessário que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Deliberação do Plano Diretor Físico.

Art. 237 - É obrigatório para a concessão de licença e funcionamento de elevadores:

- I - ser colocado em lugar visível e mantido em permanente estado de conservação placa de que "é proibido fumar" na cabina do elevador;
- II - ser mantida, numa das paredes da cabina, em absoluto estado de conservação, placa com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação do elevador;
- III - ficar a cabina do elevador permanentemente limpa;
- IV - conservarem-se os ascensoristas bem trajados e limpos. *ruu*



Art. 238 - A Prefeitura exigirá que a instalação de exaustores, chaminé ou de qualquer dispositivo permita a tiragem necessária de gases e elementos aerodispersóides de todas as áreas de uso comum do edifício.

Art. 239 - No estabelecimento em que se constatar falta de funcionamento ou ineficaz de instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá que providências necessárias para o funcionamento normal da referida instalação sejam tomadas ou que sejam estes dotados de vãos adequados para ventilação natural suficiente.

Parágrafo Único - Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento.

Art. 240 - Residência não geminada, edificada com recuo igual ou superior a 5,00m (cinco metros) de frente, poderá obter a título precário, licença da Prefeitura a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, com cobertura plástica ou de lâminas de metais leves.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente artigo em defesa da estética urbana.

Seção IV

Da Iluminação das Galerias de Passeios, das Vitrinas e Mostruários

Art. 241 - As galerias que formam passeios deverão ficar iluminadas, no mínimo, entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 242 - As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

Seção V

Dos Vitrinas, Balcões e Mostruários

Art. 243 - A instalação de vitrina será permitida sem prejuízo da estética urbana, quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação, nem perturbar a circulação no ambiente em que sejam instalados.

§ 1º - Dentre outros locais, as vitrinas poderão ser instaladas:

a) - em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituam conjunto em entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

b) - no interior de "halls" ou vestibulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nos edifícios de apartamentos mistos e nos de utilização residencial.

§ 2º - As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

Art. 244 - Os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõem os parágrafos do artigo anterior.

§ 1º - Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00m (um metro) da linha da fachada.

§ 2º - Os balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada de edifícios só poderão ser destinados à exposição de produtos.

Art. 245 - A instalação de mostruários nas paredes externas das lojas será permitida:

I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento for de 0,20m (vinte centímetros);

III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente envidraçados e pintados.

Parágrafo Único - Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), poderá existir uma tolerância de 0,50m (cinquenta centímetros), para o limite de saliência fixado no item II do presente artigo.

Seção VI

Dos Estores *Ru*



Art. 246 - O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol instalado na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, só será permitido se:

- I - não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- II - de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;
- III - mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, a firmeza necessária.

Art. 247 - Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o estore ou segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 248 - Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe a Prefeitura intimar ao interessado para retirada imediata de instalação.

Seção VII

Dos Toldos

Art. 249 - É permitida a instalação de toldos nos edifícios não providos de marquises.

§ 1º - Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros a instalação de toldos deverá:

- a) - não ter largura superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) - não exceder a largura do passeio;
- c) - não apresentar, quando no pavimento térreo, quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas e situar-se com altura inferior à cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;
- d) - não ter bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);
- e) - não receber, quando no pavimento térreo, nas cabeceiras laterais, qualquer planejamento;
- f) - dispor de aparelhos com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada.

§ 2º - Nos edifícios comerciais recuados do alinhamento de logradouros, os toldos, quando instalados na fachada do edifício até o alinhamento, poderão:

- a) - ter balanço máximo de 3,00m (tres metros);
- b) - ter a mesma altura máxima do pé direito do pavimento térreo;
- c) - ter o mesmo afastamento lateral exigido para o edifício.

§ 3º - Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno e deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 4º - Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação pública nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 250 - O requerimento do interessado à Prefeitura deverá ser acompanhado do desenho em duas vias, representando uma seção normal da fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio, com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 251 - Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, sob pena de serem retirados por determinação da Prefeitura.

Seção VIII

Dos Mastros nas Fachadas de Edifícios

Art. 252 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida se não houver prejuízo para a estética dos edifícios e para a segurança dos transeuntes.



CAPÍTULO VIII

Da Utilização dos Logradouros Públicos

A

Seção I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 253 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo Único - Quando os serviços de reposição de guias ou de pavimentação de logradouros públicos forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 254 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Seção II

Das Invasões e Depredações dos Logradouros Públicos

Art. 255 - A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3º - Idêntica providência será tomada pela Prefeitura, no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas e de desvios mesmos ou de redução da respectiva vazão.

§ 4º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos correspondentes a despesas de administração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 256 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, colônias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento), para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

Seção III

Da Defesa dos Equipamentos dos Serviços Públicos

Art. 257 - A Prefeitura, em colaboração com o órgão autônomo de água e esgotos, processará aquele que causar danos ou avarias em reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço público de abastecimento de água, aos equipamentos dos serviços públicos de esgotos sanitários e pluviais.

Parágrafo Único - O processo a que se refere presente artigo visará o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, a julga cabível ao caso, sem prejuízo de processo crime porventura necessário.

Art. 258 - A denificação ou inutilização de linhas telegráficas, telefônicas e de transmissão de energia elétrica, assim como de estátuas, monumentos, objetos e materiais de serventia pública, causará ao responsável as mesmas sanções previstas no artigo anterior.

Seção IV

Do Atendimento de Veículos em Logradouros Públicos



reas urbana e de expansão urbana será permitido apenas para os casos de urgência, como os feitos por borracheiros, que limitam sua atividade a pequenos consertos indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 260 - Para que os passeios possam ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, os postos de abastecimento e de serviço de veículos, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxos.

CAPÍTULO IX

Dos Muros, Cercas, Muros de Sustentação e Fechos Divisórios

Seção I

Dos Muros e Cercas

Art. 261 - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º - A construção dos muros deverá ser de alvenaria revestida ou de outros materiais com as mesmas características e com altura padrão de 2,00 m (dois metros).

§ 3º - Os muros deverão ser conservados limpos e obrigatoriamente pintados de dois em dois anos, assim como os respectivos portões que derem saída para logradouros públicos.

Art. 262 - Na área de expansão urbana é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1º - No caso de gradil, postes de madeira ou de metal colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ter a altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá sua substituição por muros.

§ 3º - No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Seção II

Dos Muros de Sustentação

Art. 263 - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura exigirá do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimentos de terras.

§ 1º - A exigência do presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras, pondo em risco construções ou benfeitorias existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos, evidenciam perigo de desabamento.

§ 2º - O ônus de construção de muros ou obras de sustentação, caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que modifiquem as condições de estabilidade anterior.

§ 3º - A Prefeitura exigirá do proprietário de terreno, edificando ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causam prejuízos ou danos ao logradouro público e a proprietários vizinhos.

Seção III

Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 264 - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área do Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, conforme dispõe o Código Civil Brasileiro.

Art. 265 - Na área urbana, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados, de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 266 - Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área do



expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos de:

I - cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

II - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1º - Na zona rural, os fechos divisórios de terrenos poderão ser constituídos de:

a) - cerca de arame farpado, com três fios, tendo altura mínima de 1,40m (hum metro e quarenta centímetros);

b) - vala, com 2,00m (dois metros) de profundidade, 2,00m (dois metros) de largura na boca e 0,50m (cinquenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2º - Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 267 - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves e animais domésticos de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos de:

a) - cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios no máximo, e altura de 1,60m (hum metro e sessenta centímetros).;

b) - muro de pedras e tijolos de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros) de altura;

c) - tela de fio metálico resistente, com malha fina;

d) - cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 268 - Para construção de fechos divisórios em terrenos não edificados de qualquer área do Município, solicitar-se-á licença à Prefeitura.

CAPÍTULO X Do Trânsito Público

Art. 269 - O trânsito público será protegido por sinalização de trânsito nas vias urbanas, constituída por sinais colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito e placas indicativas do sentido de trânsito, marcos itinerários e sinais preventivos existentes nas entradas e caminhos municipais.

Parágrafo Único - A Prefeitura processará, administrativa e criminalmente, aquele que danificar, depredar ou alterar a posição dos sinais do trânsito.

Art. 270 - Nos logradouros públicos urbanos, ficam proibidos os seguintes atos prejudiciais à segurança no trânsito público:

I - atirar corpos ou detritos que possam causar danos aos transeuntes ou incomodá-los;

II - conduzir veículo em alta velocidade ou animal disparado;

III - donar animal ou fazer prova de equitação;

IV - amarrar animal em poste, árvore, grade ou porta;

V - arrastar madeira ou qualquer outro material volumoso e pesado;

VI - conduzir animal bravo ou xucro sem a necessária precaução;

VII - conduzir carro de bois sem guieiro.

Art. 271 - Não é permitido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres através dos seguintes meios:

I - não atravessar a pista de rolamento da via pública, perpendicularmente de um ou outro passeio;

II - não atravessar a pista de rolamento da via pública perpendicularmente de diversões públicas e de outros usos coletivos;

III - fazer exercícios de patinação, futebol, peteca, diávoles ou de qualquer outro tipo nos passeios e nas pistas de rolamento;

IV - transitar ou permanecer com qualquer veículo sobre os passeios, exceto carrinho de mão ou de paraplégicos;



VI - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins;
 § 1º - Nos passeios das vias locais poderão trafegar os triciclos e bicicletas de uso exclusivamente infantil.

§ 2º - É vedado a qualquer ciclista apoiar-se em veículo em movimento ou conduzir volume sobre a cabeça.

Art. 272 - A Prefeitura impedirá o trânsito de qualquer veículos ou meios de transporte que possa ocasionar danos aos logradouros públicos.

§ 1º - Nos logradouros de pavimentação asfáltica, não se permitirá o trânsito de veículo com rodas de aro de ferro assemelhado.

§ 2º - O infrator das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior fica sujeito à apreensão imediata de seu veículo e ao pagamento dos danos porventura causados à pavimentação.

Art. 273 - Em aglomerado urbano, a passagem e o estabelecimento de tropa ou rebanho só serão permitidos apenas em logradouros públicos e locais para isso designados.

Art. 274 - Não é permitido nas estradas municipais:

- I - transportar madeira e rastro;
- II - conduzir veículo de tração animal que não tenha eixo fixo e rodas com aro de ferro de 0,10m (dez centímetros) de largura;
- III - transitar com veículo acorrentado nos trechos onde não houver absoluta necessidade;
- IV - colocar tranqueiras ou porteiiras;
- V - impedir o escoamento de águas para terrenos marginais;
- VI - danificá-las, sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO XI

Da Prevenção Contra Incêndios

Art. 275 - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições do Código de Instalações deste Município.

§ 1º - Nos edifícios já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndios, a Prefeitura fixará prazos para que estas sejam feitas.

§ 2º - As edificações especificadas no presente artigo que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Instalações serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento.

§ 3º - Os prédios de apartamentos até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4º - Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva será exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5º - É obrigatória a sinalização de equipamento de incêndios, observadas as normas estabelecidas pela ABNT.

Art. 276 - Os estabelecimentos e locais de trabalho, assim como escolas, casa de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão ser obrigados a dispor de equipamentos suficientes ao combate de incêndios, tão logo estes se iniciem e de saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1º - Nos estabelecimentos de que se refere o presente artigo deverão existir, durante as horas de serviço, pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2º - Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 277 - A hipótese de extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e devidamente distribuídos em forma adequada à extinção de incêndios.



ção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00m (vinte e cinco metros).

§ 1º - Em sua colocação, os extintores deverão:

- a) - ficar sempre com sua parte superior até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do piso
- b) - não ser colocados em escadas ;
- c) - permanecer desobstruídos;
- d) - ficar visíveis, sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 2º - O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras de incêndio adequadas.

Art. 278 - As instalações contra incêndios deverão ser mantidas permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo Único - Nos casos de não cumprimento das exigências do presente artigo, a Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XII

Da Apreensão de Animais e do Registro de Cães

Seção I

Da Apreensão de Animais

Art. 279 - É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.

Art. 280 - Os animais encontrados soltos em logradouros ou lugares acessíveis ao público, nas áreas urbana e de expansão urbana, serão apreendidos e recolhidos a depósito da Prefeitura.

§ 1º - Da apreensão de qualquer animal, será feita publicação em edital na imprensa, marcando-se o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a sua retirada.

§ 2º - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo de depósito da Prefeitura mediante comprovação de sua propriedade de forma indiscutível e pagamento da multa aplicada, assim como as despesas de transporte, a manutenção do animal, além da publicação do edital.

§ 3º - No caso da apreensão de cão não matriculado na Prefeitura, que esteja com coleira munida de chapa de matrícula, o proprietário será notificado.

§ 4º - No caso de apreensão de cão não matriculado, o proprietário será obrigado a matriculá-lo.

Art. 281 - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 282 - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 280, poderá ser:

I - distribuído a casas de caridade para consumo, quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;

II - vendido em leilão público, se for bovino, equino, muar ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código.

Parágrafo Único - Excetuam-se da prescrição do inciso II do presente artigo os cães que não forem de raça, estejam ou não matriculados, os quais serão sacrificados por processo legalmente permitido.

Seção II

Do Registro de Cães

Art. 283 - Todos os proprietários de cães serão obrigados a matriculá-los na Prefeitura.

§ 1º - A matrícula de cães será feita mediante apresentação de :

a) - recibo de pagamento de chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura;

b) - certificado de vacinação anti-rábica, fornecido por serviço legalmente habilitado ou por veterinário.



§ 2º - A matrícula de cães será feita em órgão competente da Prefeitura, a qualquer época do ano, devendo constar do registro:

- a) - número de ordem da matrícula;
- b) - nome e endereço do proprietário;
- c) - nome, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos do animal.

§ 3º - A chapa de matrícula será de metal, conterá o seu número de ordem e o ano a que se referir.

§ 4º - Para ser matriculado, o cão deverá ter açaimo e coleira, colocada nesta a chapa de matrícula.

§ 5º - Anualmente, é obrigatória a renovação da matrícula de todo o qualquer cão.

Art. 284 - Embora matriculado, o cão só poderá andar em logradouros públicos e de passeio por açaimo e coleira com a chapa de matrícula e estiver em companhia de uma pessoa responsável.

Parágrafo Único - Excetuam-se da permissão do presente artigo os cães da espécie "bull-dogs" e os de porte igual ou maior que os da espécie "boxer", os quais não poderão entrar nem permanecer nos logradouros públicos.

Art. 285 - Na área urbana deste Município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 1º - Para atender a exigência do presente artigo, os cães deverão ser mantidos com açaimo durante a noite, mesmo no interior do imóvel.

§ 2º - Quando não forem atendidas as prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, o cão será apreendido e o seu proprietário processado na forma do que dispõe este Código.

Art. 286 - Ficam proibidos os espetáculos de ferias e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Parágrafo Único - A proibição do presente artigo é extensiva a divertimentos públicos com animais açulados uns contra os outros, mesmo em lugares particularmente a eles destinados.

Art. 287 - É vedada a criação de abelhas, equinos, muaras, bovinos, caprinos e outros nos nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Inclui-se na proibição do presente artigo a criação ou engorda de suínos.

§ 2º - Os proprietários de cvas atualmente existentes nas áreas especificadas no presente artigo, terão o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 288 - É proibido manter, em pátios particulares, nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos e ovinos destinados ao abate.

Art. 289 - Não é permitido criar pombo nos forros das residências nem galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 290 - Na área deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vageue pelas estradas.

Parágrafo Único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente artigo ficam sujeitos às penalidades deste Código.

Art. 291 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, a exemplo dos seguintes:

I - transportes, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;

II - colocar sobre animais, carga superior a 150 kg (cento e cinquenta quilos);

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - utilizar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos



- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimentos apropriados;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro, pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;
- XVI - praticar qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XIII

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 292 - A Prefeitura colaborará com a União e o Estado, no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 293 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser obrigatoriamente observadas, nas queimadas, as medidas porventura necessárias.

Art. 294 - É permitido atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, desde que antes se:

I - prepare aceiros de 7,00m (sete metros) de largura, no mínimo, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado;

II - mande aviso escrito e testemunhado aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 295 - É vedado atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens e campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 296 - A árvore que, pelo seu estado de conservação ou pela sua estabilidade, oferecer perigo para o público ou para o proprietário vizinho, será derrubada pelo proprietário do terreno onde existir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após receber intimação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida a exigência do presente artigo, a árvore será derrubada pela Prefeitura, pagando o proprietário as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 297 - Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO XIV

Da Extinção de Formigueiros

Art. 298 - O proprietário de terreno, dentro do território do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes em sua propriedade.

§ 1º - Verificada a existência de formigueiros, será feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2º - Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura será obrigada a proceder à extinção dos mesmos, proibido de indenização das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).



Art. 299 - No caso de extinção de formigueiros em edificação que exija demolição ou serviços especiais, estes deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional habilitado, com assistência direta do proprietário do imóvel ou de seu representante legal.

Art. 300 - Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, a pedido de pessoa interessada será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1º - A remuneração referida no presente artigo corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2º - A remuneração será cobrada no ato da prestação do serviço, por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV

Da Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços e Similares

CAPÍTULO I

Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 301 - Qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares poderá instalar-se no Município, desde que requeira prévia licença de localização e funcionamento à Prefeitura e que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento do tributo correspondente.

§ 1º - O estabelecimento sujeito a tributação não especificamente classificado como comercial, industrial ou prestador de serviço, é considerada similar.

§ 2º - A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas de licença de localização, para que possam observar as prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico.

Art. 302 - A licença de localização de estabelecimentos comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura antes da localização pretendida ou cada vez que se deseja realizar mudança no ramo de atividades.

§ 1º - Do requerimento de interessado ou seu representante legal, feito em impresso apropriado do órgão competente da Prefeitura, constarão, obrigatoriamente:

a) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionarão estabelecimento e será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;

b) - localização do estabelecimento, seja nas áreas urbana e de expansão urbana ou seja na zona rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência e sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

c) - espécies principal e acessórios da atividade, com as discriminações, mencionando-se no caso de indústria as matérias-primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

d) - área total do imóvel, ou de parte deste, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

e) - número de empregados por categoria profissional e horário de trabalho;

f) - potência de energia elétrica, a ser consumida, se for o caso;

g) - relação, especificações e localização das máquinas, motores, caldeiras, prensas ou compressores, se for o caso;

h) - número de fornos, fornalhas e chaminés, se for o caso;

i) - aparelhos purificadores de fumaça e aparelhos contra poluição do ar, se for o caso;

j) - instalações do abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, esclarecendo se ligadas às redes públicas de água e de esgotos.



§ 3º - Ao requerimento deverão ser juntados:

- a) - cópia da carta de ocupação do local, quando o imóvel for utilizado pela primeira vez para atividade comercial, industrial, prestadora de serviço ou similar;
- b) - cópia do projeto aprovado do edifício onde se pretende executar a instalação ou indicação do número do processo em que foi concedida a aprovação pela Prefeitura;
- c) - memorial industrial, quando for o caso.

Art. 303 - A concessão da licença de localização e funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar dependerá de o requerente:

- I - atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico;
- II - satisfazer as exigências legais de habilitação e as condições de funcionamento;

§ 1º - Verificado pela Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados no presente artigo, será realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - O fato de já ter funcionado no local, certo estabelecimento não assegura direito para abertura de um novo, igual ou semelhante.

§ 3º - Em edifícios de apartamentos serão permitidos, no pavimento térreo, consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabelereiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico.

§ 4º - Nas lojas e sobrelojas e nos compartimentos destinados para uso comercial, serão permitidos alfaiatarias, relojarias, ourivesarias, lapidações e similares, observadas as exigências relativas a ruídos e trepidações.

§ 5º - O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

Art. 304 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pela Prefeitura mediante despacho do Prefeito, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

§ 1º - O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

- a) - localização;
- b) - nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionará;
- c) - ramos, artigos ou atividades licenciadas conforme o caso;
- d) - horário de funcionamento.

§ 2º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

§ 3º - A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 4º - No caso de alterações das características essenciais do estabelecimento, o interessado terá de requerer novo alvará.

§ 5º - Quando se verificar extravio do alvará expedido, novo alvará será requerido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do extravio.

§ 6º - No caso de alteração por iniciativa da Prefeitura, esta nos termos do alvará expedirá um novo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da referida alteração.

§ 7º - O alvará deverá ser conservado, permanentemente, limpo e em lugar visível.

CAPÍTULO II

Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 305 - A licença de localização e funcionamento será renovada anualmente e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado, independentemente de novo requerimento.

§ 1º - Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente, será necessário novo requerimento se a licença de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2º - Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, a Prefeitura realizará a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações, para veri-



ficar as condições de segurança e de higiene.

§ 3º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente artigo.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará interdição do estabelecimento, por determinação do Prefeito.

§ 5º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6º - A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis e demais sanções aplicáveis.

Art. 306 - Paramudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local atende às exigências estabelecidas.

Parágrafo Único - Todo aquele que mudar o local do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, sem autorização expressa da Prefeitura, incorrerá nas sanções deste Código.

CAPÍTULO III

Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 307 - A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar poderá ser cassada:

- I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;
- II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-lo à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;
- III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;
- IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde e à higiene pública;
- V - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VI - quando o funcionamento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;
- VIII - quando tenham sido esgotadas, ineficazmente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, exceto se aplicada multa ou outras penalidades cabíveis;
- IX - nos demais casos legalmente previstos.

Parágrafo Único - Cassada a licença, não poderão o proprietário do estabelecimento durante o período de três anos, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade.

Art. 309 - Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, será o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1º - Quando se tratar de exploração de atividade cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2º - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV

Do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 309 - O horário de abertura e fechamento para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, é o estabelecido neste Capítulo.



b) - abertura e fechamento: entre 7 e 12,30 horas, aos sábados.

§ 2º - Para o comércio e a prestação de serviços em geral:

a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18,30 horas, de segunda a sexta-feira;

b) - abertura às 8 horas e fechamento às 12,30 horas, aos sábados.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais ou municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 4º - Apesar de terem de observar, obrigatoriamente, o horário normal de funcionamento, os entrepostos de acessórios de veículos poderão servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º - Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 6º - Nos estabelecimentos onde existem máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos silenciadores especiais, estas máquinas ou estes equipamentos não poderão funcionar entre 13 e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 310 - Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quando ao horário e ao descanso dos empregados:

- I - impressão de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço de abastecimento de água potável a serviço de esgotos sanitários;
- VI - serviço telefônico, telegráfico, rádio-telegráfico e rádio-difusão;
- VII - distribuição de gás;
- VIII - garagens comerciais;
- IX - serviços de transporte coletivo;
- X - agências de passagens;
- XI - postos de serviço e de abastecimento de veículos;
- XII - oficinas de sonetos de câmara de ar;
- XIII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- XIV - serviço de carga e descarga de armazéns cerealistas, inclusive companhias de armazéns gerais;
- XV - institutos de educação ou de assistência;
- XVI - farmácias, drogarias e laboratórios;
- XVII - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- XVIII - hotéis, pensões e hospedarias;
- XIX - casas funerárias.

Art. 311 - O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é das 8 às 18 horas nos dias úteis.

§ 1º - É permitido a farmácias ou drogarias permanecerem ininterruptamente abertas dia e noite, se assim pretenderem.

§ 2º - É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e nos feriados, no período diurno e noturno, e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 3º - Aos domingos e nos feriados, o horário de plantão começa às 8 horas da manhã e termina às 18 horas do mesmo dia.

§ 4º - Durante a noite dos dias úteis, o horário de plantão é das 18 horas às 8 horas do dia seguinte.

§ 5º - As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo obedecerão ao horário



por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias.

§ 8º - Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo e dos parágrafos anteriores implicará em multa correspondente a um salário mínimo regional dobrada na reincidência.

§ 10 - Se, não obstante as multas, persistir reiterada a inobservância das prescrições do presente artigo e parágrafos anteriores, a licença de funcionamento será cassada, sem prejuízo de outras medidas que se impuserem.

§ 11 - As prescrições relativas às farmácias e drogarias serão extensivas aos laboratórios de análises.

Art. 312 - Por conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativas ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

- I - estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercadorias e supermercados:
 - a - nos dias úteis: das 8,00 às 18,30 horas;
 - b - nos sábados: das 8,00 às 20,00 horas;
 - c - aos domingos e nos dias feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- II - casas de carnes e peixarias, bem como varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:
 - a - dias úteis: das 5,00 às 18,00 horas;
 - b - aos domingos e nos feriados: das 5,00 às 12 horas.
- III - casas de banhos e massagens e casas de vendas de flores naturais e de coroas:
 - a - nos dias úteis, das 7,00 às 22,00 horas;
 - b - aos domingos e nos feriados: das 7,00 às 12,00 horas.
- IV - panificadoras: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5,00 às 24 horas;
- V - restaurantes, botequins, casas de pasto, bares, confeitarias, bonbonerias, sorveterias e casas de caldo de cana: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 8,00 às 24,00 horas;
- VI - cafés e lanchonetes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 5,00 às 24,00 horas;
- VII - agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7,00 às 22,00 horas;
- VIII - lojas que negociam com pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem com artigos fotográficos ou com discos:
 - a - nos dias úteis: das 8,00 às 20,00 horas;
 - b - aos domingos e nos feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- IX - barbeiros, cabelereiros e engraxates:
 - a - nos dias úteis: das 8,00 às 18,30 horas;
 - b - aos sábados e vésperas de feriados: das 8,00 às 20,00 horas.
 - c - aos sábados feriados, das 8,00 às 12,00 horas.
- X - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a - nos dias úteis: das 5,00 às 22,00 horas;
 - b - aos domingos e nos feriados: das 5,00 às 18,00 horas.
- XI - oficinas de consertos de veículos e depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes:
 - a - nos dias úteis: horário normal;
 - b - aos domingos e nos feriados: das 8,00 às 12,00 horas.
- XII - auto-escolas: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7 às 24 horas;
- XIII - seção de varejo de fábricas de massas alimentícias: das 8,00 às 12,00 horas,



XIV - charutarias que venderem exclusivamente artigos para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 7,00 às 22,00 horas;

XV - exposição, teatros, cinemas, circos, quermesses, parques de diversões, auditórios de emissoras de rádio, riuques, bilhares, piscinas, campos de esporte, ginásios esportivos e salões de conferências: diariamente, inclusive, aos domingos e nos feriados, de 8,00 até 1,00 hora da manhã seguinte;

XVI - clubes noturnos: diariamente, inclusive aos domingos e nos feriados, das 20,00 horas até às 4,00 horas da manhã seguinte, não podendo ficar com as portas abertas no período diurno;

XVII - casas de loteria:

a - nos dias úteis: das 8,00 horas às 20,00 horas;

b - aos domingos e nos feriados: das 8,00 às 14,00 horas.

§ 1º - Quando anexas a estabelecimentos que funcionam além das 24,00 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2º - Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleiros poderão funcionar nesses dias de 8,00 às 12,00 horas, independente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista vigente.

§ 3º - Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas, deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23,00 e 4,00 horas da manhã seguinte.

§ 4º - Excepcionalmente e mediante licença especial, poderão funcionar sem limitação de horário os seguintes estabelecimentos:

- a) - restaurantes e casas de pasto;
- b) - bares e botequins;
- c) - cafês e leiterias;
- d) - confeitarias, sorveterias e bombonérias.

Art. 313 - A concessão de licença especial depende de requerimento do interessado, acompanhado de declaração de que não tem empregados ou dispõe de turnas que se revezem, de modo que a duração do trabalho efetivo de cada turma não exceda os limites estabelecidos na legislação trabalhista vigente.

§ 1º - A licença especial é indivisível, seja qual for a época do ano em que tenha sido requerida e não será concedida a estabelecimento que não esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal.

§ 2º - O pedido de licença especial será feito por meio de formulários oficiais, observadas as instruções que o Prefeito baixar a respeito.

Art. 314 - Para efeito de licença especial, de funcionamento de estabelecimento de mais de um ramo de negócios prevalecerá o horário determinado para o ramo principal, considerando-se estoque e receita principais de estabelecimento em causa.

§ 1º - Deverão ficar completamente isolados para efeito de licença especial, os anexos de estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido forando horário normal, sem o que a licença especial será denegada.

§ 2º - O estabelecido no parágrafo anterior obriga o comerciante a negociar apenas com artigos cuja venda é permitida para horário normal.

Art. 315 - O estabelecimento licenciado especificamente como quitanda, café, sorveteria, confeitaria e bombonéria, poderá negociar apenas com artigos do seu próprio ramo de comércio constituindo-se concorrência desleal a venda de mercadoria da qual exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código-

§ 1º - É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, observado o cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, e produtos lácteos, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código-



para o funcionamento dos mesmos, a venda, em pequena escala, mediante cumprimento das exigências legais, de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo havendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente do fixado para os referidos estabelecimentos.

Art. 316 - O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes natureza neles localizado mesmo que lhes possam corresponder, por sua natureza aos que se realizam em horários diversos.

§ 1º - Os salões, referidos no presente artigo, instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo de hóspedes e associados.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, será considerado instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der acesso para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependência interna do estabelecimento em causa.

§ 3º - Anúncio da existência de salão localizado no interior de hotel ou de clube será permitido apenas através da imprensa ou de prospectos e valantes de propaganda.

Art. 317 - O horário normal de funcionamento de indústria é extensivo às suas seções de venda.

Art. 318 - O horário normal de funcionamento do comércio é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 319 - Os negócios instalados no interior de estação rodoviária, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 320 - Os estabelecimentos localizados em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 321 - No período de 15 (quinze) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, correspondentes aos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento nos dias úteis e permanecer até às 22,00 (vinte e duas) horas, desde que seja solicitada licença especial.

§ 1º - Nos dias 24 e 31 de dezembro, vésperas de Natal e Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão funcionar até às 24,00 horas.

Art. 322 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1º - As prerrogativas do presente artigo são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com artigos carnavalescos.

§ 2º - Nos três dias de carnaval os estúdios fotográficos poderão funcionar até 2,00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 323 - Nas vésperas e no dia da comemoração de finais, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6,00 às 18,00 horas, independentemente de licença especial.

Art. 324 - Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas e festejos Juninos, poderão funcionar até às 22,00 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 1 de maio a 2 de julho.

Art. 325 - Nas vésperas do "Dia das Mães" e do "Dia dos Pais", os estabelecimentos comerciais poderão permanecer abertos até 22,00 horas.

Art. 326 - É proibido expor mercadorias do lado de fora do estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1º - No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para depósito da Prefeitura.

§ 2º - Não constitui infração a colocação momentânea de mercadoria sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.



der ser feita a cãu aberto, deverá:

- I - ficar invisível dos logradouros públicos;
- II - ser mantida permanentemente organizada, de forma a evitar recantos inacessíveis no terreno;
- III - ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual à altura máxima da pilha, ficando o mínimo de 2,00m (dois metros).

Art. 328 - Os estabelecimentos comerciais localizados na zona rural deste Município, poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo; independente de licença especial.

Art. 329 - É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

- I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, ou ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais freqüentes que se encontrarem no interior do estabelecimento;
- II - manter abertas, entre-abertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;
- III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta grades metálicas.

§ 1º - Não se consideram infração os seguintes atos:

- a) - abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagens, durante o tempo estritamente necessário para isso;
- b) - conservar o comerciante entre-aberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando não tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;
- c) - execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação mudança ou balanço.

§ 2º - Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 330 - O exercício de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de prévia licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e as da Legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença será para exercício do comércio ambulante nos logradouros públicos ou em lugares de acesso franqueado ao público, com direito a estacionamento.

Art. 331 - A licença de vendedor ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante:

- I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionando idade, nacionalidade e residência do pretendente;
- II - apresentação da carteira de saúde ou de atestados fornecidos pela entidade pública competente, provando que o pretendente foi vacinado, não sofre moléstica contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- III - apresentação de carteira de identidade e de carteira profissional;
- IV - adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;
- V - vistoria de veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;
- VI - pagamento da taxa de licença;
- VII - pagamento de taxa correspondente ao veículo a ser utilizado.

Art. 332 - A licença de vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida em caráter-pessoal intransferível, a título precário, exclusivamente a quem exercer o mister.

§ 1º - A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida.

Art. 333 - As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, não poderão requerer licença em nome de sua razão social, para cada um de seus trabalhos.



de cada veículo e a apresentação dos documentos exigidos pelo item II do artigo 331 deste Código.

§ 29 - No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 334 - Da licença concedida constarão os seguintes elementos:

- I - número de inscrição;
- II - características essenciais da inscrição;
- III - período de licença, horário e condições essenciais ao exercício do comércio, sobretudo quanto a vestiário e vasilhame;
- IV - residência do vendedor ambulante;
- V - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso.

§ 19 - A inscrição será atualizada por iniciativa do comerciante ambulante sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 29 - O vendedor ambulante licenciado é obrigado a trazer consigo instrumento da licença e a carteira profissional, a fim de apresentá-los à fiscalização municipal, sempre que lhe for exigido.

§ 39 - O vendedor ambulante de bilhetes de loteria deverá usar, obrigatoriamente, sobre a s vestes, placas indicativas de sua profissão, renovável semestre ou anualmente pela Prefeitura, conforme dispunha a legislação fiscal do Município.

§ 49 - O vendedor ambulante não poderá utilizar sinais audíveis que não perturbem o sossego público, aprovados previamente pela Prefeitura e obedecidas as prescrições deste Código.

Art. 335 - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, fica sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença do respectivo vendedor ambulante e da paga, pelo menos, a multa devida.

Art. 336 - O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que:

- I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;
- II - distante 15,00m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;
- III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 19 - Além das exigências do presente artigo, não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário:

a) - aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros, na zona comercial central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico.

b) - a menos de 100,00m (cem metros) de estabelecimento comercial que negocie com o mesmo artigo.

§ 29 - Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior, os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 39 - Excetuam-se das restrições a que se refere a alínea "b" do parágrafo 19 deste artigo, o comércio ambulante ou eventual realizado nos períodos de:

- a) - carnaval, desde o sábado;
- b) - semana-santa, a partir de quarta-feira;
- c) - finsados, desde a ante-véspera.

§ 49 - As prescrições do parágrafo anterior são extensivas a quaisquer dias de festividades públicas.

Art. 337 - O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público dependerá sempre de prévia licença especial da Prefeitura, concedida a título precário.

ru



Parágrafo Único - A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 338 - O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário, fixado neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder sem prejuízo de outras sanções.

Art. 339 - Músicos ambulantes, propagandistas e "ambulots" não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas na zona central da cidade, definida pela Lei do Plano Diretor Físico.

§ 1º - Os infratores às prescrições do presente artigo deverão ser intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2º - No caso de reincidência ou desobediência, os infratores ficarão sujeitos a apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso, sem prejuízo de outras sanções.

§ 3º - A licença para os ambulantes a que se refere o presente artigo será concedida mediante a apresentação de atestado de boa conduta, fornecido pela repartição policial competente, além de documentos ordinariamente exigidos.

Art. 340 - Os mercadores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou recipientes em que as conduzam, sob pena de multa de um salário mínimo regional elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único - No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 341 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora de locais legalmente permissíveis;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;
- IV - realizar o comércio ambulante fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos varejistas do mesmo ramo, salvo o que diga respeito à alimentação pública;
- V - alterar ou ceder a outro a sua chapa ou a sua licença;
- VI - usar chapa alheia;
- VII - negociar com mercadorias não compreendidas em sua licença;
- VIII - utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falantes;
- IX - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias.

§ 1º - No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2º - O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 342 - A renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1º - O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou de venda em veículo de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

§ 2º - Em qualquer caso, será indispensável a apresentação do novo atestado de saúde ou de visto atualizado de autoridade sanitária competente na carteira de saúde.

Art. 343 - A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura:

- I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;
- II - quando o ambulante for atuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da



III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medidas sem ter aferido os respectivos instrumentos de pesar ou medir;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 344 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

- I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor;
- II - drogas, óculos e jóias;
- III - armas e munições;
- IV - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;
- V - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;
- VI - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;
- VII - os que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento de Casas e Locais de Divertimentos Públicos

Seção I

Condições Preliminares

Art. 345 - O funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se nas exigências do presente artigo:

- I - teatros e cinemas;
- II - circos de pano e parques de diversões;
- III - auditórios de emissoras de rádio e de televisão;
- IV - salões de conferências e salões de bailes;
- V - pavilhões e feiras particulares;
- VI - estádios ou ginásios esportivos, campos ou salões de esportes e piscinas;
- VII - clubes noturnos de diversões;
- VIII - quaisquer outras locais de divertimentos públicos.

§ 2º - Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao Prefeito.

§ 3º - O requerimento deverá ser instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências legais relativas à construção, segurança, higiene, comodidade e conforto da casa ou local de divertimentos públicos.

§ 4º - Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ar livre, será concedida sem que o pretendente faça:

- a) - apresentação de laudo de vistoria técnica, assinado por dois profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como ao funcionamento normal de aparelhos e motores, se for o caso;
- b) - prova de prévia inspeção do local e dos aparelhos e motores, pela Prefeitura, com a participação dos profissionais que fornecerem o laudo de vistoria técnica;
- c) - prova de quitação dos tributos municipais, quando se trata de atividade de caráter provisório;
- d) - prova de pagamento de direitos autorais, sempre que couber na forma da legislação federal.

§ 5º - No caso de atividade de caráter provisório, o alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 6º - No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será definitivo, na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral.

§ 7º - Do alvará de funcionamento constarão:

- a) - nome da pessoa ou instituição responsável, seja proprietária ou promotora;
- b) - fins a que se destina;
- c) - local;



e) - exigências que se fizerem necessárias para o funcionamento do divertimento em causa;

f) - data da expedição e prazo de sua vigência.

Art. 346 - Em qualquer casa e local de divertimentos públicos, são proibidas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1º - As prescrições do presente artigo são extensivas às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

§ 2º - Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 3º - No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público, nas bilheteria, em caracteres bem visíveis.

Art. 347 - Os ingressos só poderão ser vendidos pelo preço anunciado e em número correspondente à lotação da casa e local de divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para função ou espetáculo imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, preferência nas bilheteria.

Art. 348 - Em toda casa e local de divertimentos públicos serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 349 - Nas casas de diversões públicas e nos salões em que se realizem festivais ou reuniões, tanto os destinados ao público em geral como a sociedade, é obrigatória a colocação de cartazes, junto a cada acesso e internamente em local bem visível, indicando a lotação máxima fixada pela Prefeitura para seu funcionamento, tendo em vista a segurança do público.

§ 1º - Os cartazes deverão ser impressos em caracteres de forma bem legível, com altura não inferior a 0,06m (seis centímetros), podendo-se substituí-los por letreiros na parede, desde que observadas as mesmas exigências.

§ 2º - A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior, sujeita a cassação da licença de funcionamento para o local por 30 (trinta) dias, elevados para 90 (noventa) dias, na reincidência.

§ 3º - No caso de terceira infração, a licença de funcionamento será definitivamente cassada.

Art. 350 - As condições mínimas de segurança, higiene, comodidade e conforto das casas e locais de divertimentos públicos deverão ser periódica e obrigatoriamente inspecionadas pela Prefeitura.

§ 1º - Em conformidade com o resultado da inspeção, o órgão da Prefeitura poderá exigir:

a) - apresentação de laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do edifício e das respectivas instalações; assinada por dois profissionais legalmente habilitados;

b) - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias.

§ 2º - No caso de não atendimento das exigências da Prefeitura, será impedida a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 351 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente à Prefeitura laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por dois engenheiros ou arquitetos, registrados na Municipalidade.

§ 1º - É obrigatório constar do laudo de vistoria técnica que foram cuidadosamente inspecionados e achados perfeitamente conservados os elementos construtivos do edifício, em especial a estrutura, os pisos e a cobertura, bem como as respectivas instalações, tendo em vista a utilização do imóvel.

§ 2º - É facultado à Prefeitura exigir a apresentação de plantas, cortes, detalhes e cálculos que justifiquem o laudo apresentado, bem como provas de resistência dos materiais.

§ 3º - Os laudos de vistoria técnica deverão ser apresentados a Prefeitura durante



O mês de dezembro de cada ano, instruindo requerimento para efeito de licença do estabelecimento no ano seguinte.

§ 49 - No caso de não apresentação do laudo de vistoria técnica ou sendo nãle porventura constatados defeitos ou deficiências, a Prefeitura poderá cassar imediatamente a licença de funcionamento e interditar o local a diversões, se for o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos profissionais que tenham assinado o referido laudo.

§ 50 - Quando o laudo de vistoria técnica apontar indícios de deficiência na estrutura ou nas instalações, a licença será cassada e o local interditado até serem sanadas as causas de perigo.

Seção II

Dos Cinemas, Teatros e Auditórios.

Art. 352 - Os cinemas, teatros e auditórios inclusive os estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos, em ambiente fechado, deverão:

- I - ter sempre a pintura interna e externa em boas condições;
- II - conservar, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;
- III - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;
- IV - assegurar rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;
- V - realizar aspersão semanal de emulsão aquosa de 5% (cinco por cento) de D.D.T., nos recintos destinados ao público e aos artistas, incluindo a área completa do piso, as cortinas, coberturas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário, para combater insetos do gênero sifonápteros;
- VI - manter cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 19 - O não cumprimento das exigências determinadas nos incisos do presente artigo sujeita o infrator às penalidades previstas neste Código.

§ 20 - A emulsão aquosa, referida no inciso V do presente artigo, deverá ser preparada a partir de produtos que contenham DDT e produzam uma suspensão uniforme.

§ 30 - Na aspersão de que trata o inciso V do presente artigo, deverão ser utilizados 0,00020 m³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 40 - A aspersão semanal será realizada, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para este fim.

§ 50 - Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura mande verificar, em laboratório competente, se a solução contém DDT na dose exigida.

§ 60 - Efetuada a aspersão e considerada satisfatória, o encarregado da fiscalização municipal deverá anotar a data e apor a sua assinatura no quadro fornecido pela Prefeitura, destinado a servir de prova da fiel execução do serviço.

Art. 353 - Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas de diversões públicas, deverão ainda:

- I - ter bebedouros automáticos de água filtrada;
- II - ser dotados de aparelhamento acústico para comunicação de urgência e assistentes;
- III - manter as cadeiras bem ajustadas ao solo e colocadas em percursos que permitam a livre saída das pessoas;
- IV - ter o percurso a ser seguido pelo público para a saída da sala de espetáculo, indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;
- V - ter as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA", de cor vermelha, legível a distância e luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;
- VI - ter as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;
- VII - ter portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qual-



VIII - ter portas para socorro de emergência.

§ 1º - As portas corredeiras verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo de funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2º - O mobiliário das casas de diversões públicas deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Durante os intervalos, o iluminação da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4º - Não é permitida transição brusca de iluminação nos intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminação para acomodação visual.

§ 5º - Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, bancas, quiosques, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6º - Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 354 - Em cinema, teatro, auditório e quaisquer outros recintos de divertimento públicos, não é permitido:

I - fumar na sala de espetáculos, mesmo durante os intervalos;

II - assistir a qualquer espetáculo de chapéu, na cabeça.

Parágrafo Único - Nas salas de exigências cinematográficas é proibido reservar cadeiras não numeradas.

Art. 355 - Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia.

Parágrafo Único - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 356 - A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos ao Município.

Seção III

Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 357 - Na localização de clubes noturnos e de outros estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

§ 1º - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões serão obrigatoriamente localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

§ 2º - Nenhum estabelecimento referido no presente artigo poderá ser instalado a menos de 500,00m (quinhentos metros) de escolas, hospitais e templos religiosos.

Art. 358 - É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

Art. 359 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória, no que for aplicável, a observância dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, cordialidade e conforto.

Parágrafo Único - Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao sossego e à ordem públicos.



Seção IV Dos Ensaios nos Sociedades Carnavalescas

Art. 360 - Associedades carnavalescas sã poderão realizar ensaios duas vezes por semana e até 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Na quinzena antecedente ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no presente artigo.

Seção V Dos Circos e Parques de Diversões

Art. 361 - Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão:

I - ser instalados exclusivamente em terrenos adequados, localizados em vias secundárias, ficando proibidos naqueles situados em avenidas e praças;

II - ser localizados em terrenos que não constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficar isolados de qualquer edificação pelo espaço mínimo de 5,0m (cinco metros) não podendo existir residências a menos de 60,00m (sessenta metros).

IV - ficar a uma distância de 200,00m (duzentos metros), no mínimo, de hospitais, cargas de saúde, templos religiosos e estabelecimentos educacionais;

V - observar o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro, estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico;

VI - não perturbar o sossego dos moradores;

VII - dispor obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

Parágrafo Único - Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura terá em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbana.

Art. 362 - Autorizada pela Prefeitura a localização feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança de suas instalações.

§ 1º - A licença de funcionamento de circo ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconvenientes para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3º - Ao conceder a licença, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego público;

§ 4º - Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º - Em nenhuma hipótese, o funcionamento do circo ou do parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, transeuntes e à vizinhança.

Art. 363 - Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independente para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para cada sexo.

Parágrafo Único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprego da madeira e outros materiais em placas, com larra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 364 - As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.



Parágrafo Único - Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 365 - As dependências do circo e a área do parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo Único - O lixo decorrente da existência do circo ou parque de diversões, no local, deverá ser coletado em recipientes fechados.

Art. 366 - Quando do desmonte do circo ou do parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 367 - Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto de espectadores e artistas desses tipos de teatros.

CAPÍTULO VII

Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas

Art. 368 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos dependem de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.

§ 2º - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:

a) - atestado de bons antecedentes ou a folha corrida, expedido pela entidade pública competente;

b) - "croqui" cotado do local, em duas vias, figurando a localização da banca;

d) - documento de identidade profissional.

§ 3º - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar prova de licenciamento para o exercício anterior e o comprovante de quitação do imposto sindical.

§ 4º - O licenciamento de bancas será anualmente renovado.

§ 5º - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, consoante a ordem de licenciamento.

Art. 369 - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer por escrito deslocá-la para ponto indicado pela Prefeitura.

Art. 370 - O concessionário da banca de jornais e revistas é obrigado a:

I - manter a banca em bom estado de conservação;

II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;

III - não recusar e expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;

IV - tratar o público com urbanidade;

V - não ocupar passeio, muro e paredes, com exposição de suas mercadorias.

CAPÍTULO VIII

Do Funcionamento de Garagens Comerciais

Art. 371 - Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não pode ser ultrapassada.

§ 1º - A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00m².



de manobras,

§ 2º . As prescrições do presente artigo são extensivas a estabelecimento fechado que tiver de abrigar veículos.

§ 3º - Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículos deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 372 - Em nenhuma garagem comercial será permitida a abertura das folhas dos portões para o exterior quando estes forem construídos no alinhamento do logradouro público.

Art. 373 - Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos serão permitidos apenas em compartimentos especialmente construídos para esse fim.

Art. 374 - Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas poderão ser localizadas a distância de 15,00m (quinze metros) das edificações da garagem, de 4,00m (quatro metros) das divisas do lote e de 10,00m (dez metros) do alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único - Para a instalação e o funcionamento de bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a tais aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Art. 375 - É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 376 - É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagem comerciais.

CAPÍTULO IX

Dos Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos

Art. 377 - O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1º - A licença referida no presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

§ 2º - A licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 378 - O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos serão concedidos se:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estiver o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, e mantê-lo drenado, ensaiado, limpo e conservado em bom aspecto;

III - for provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas pelo Código de Edificações, para os referidos compartimentos, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;

IV - for colocada no local, indicação do ramo de negócio, adequadamente situada, observando-se as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico relativas a anúncios e letreiros.

§ 1º - Nos locais de que trata o presente artigo só poderá ser exercido o ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, proibida qualquer outra atividade comercial.

§ 2º - A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos de que dispõe este Código, sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços.

CAPÍTULO X

Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 379 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões se-



CAPÍTULO XI Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Seção I Disposições Preliminares

Art. 380 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 381 - Consideram-se inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforo e materiais fosforados;
- III - gasolina e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, alcoois, aguardente e óleos em geral;
- V - carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- VI - qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 382 - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 383 - É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Para funcionamento de fábrica de tintas e de qualquer outra que empregue inflamáveis na produção, é obrigatória a concessão de licença especial da Prefeitura, sua localização e instalações.

§ 2º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas nas prescrições da legislação federal em vigor.

§ 3º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150,00m (cento e cinquenta metros) dos logradouros públicos.

§ 4º - Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito da maior quantidade de explosivos.

Seção II Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 384 - Os depósitos de inflamáveis e explosivos serão construídos em locais determinados pela Lei de Plano Diretor.



Art. 385 - As instalações de armazenamento de inflamáveis deverão:

- I - ter área ocupada pelas instalações isolada de acesso de pessoas e animais;
- II - ter encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar derramamento no caso de ruptura de canalização;
- III - ter tubulação de passagem do produto submetido à prova de pressão, de acordo com a natureza desse produto;
- IV - não ter instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;
- V - ter postos telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura ou de queda de cabos e fios;
- VI - ter os parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de renovação de cargas de ingredientes;
- VII - ser os parques providos de caminhos que facilitem acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;
- VIII - ser os parques dotados de um sistema de alarme eficiente.

§ 1º - Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume do tanque ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2º - Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, o óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga de líquido armazenado sobre outras propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos pela mesma.

§ 3º - Os muros ou diques exigidos pelo parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4º - Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

§ 5º - A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6º - No caso de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.

Art. 386 - Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Art. 387 - Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00m (um metro).

§ 1º - No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 l (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder a 1,00m (um metro).

§ 2º - Para tanque com as características referidas no presente artigo e no parágrafo anterior, a distância mínima entre eles e os limites de propriedade vizinhas que tiverem de ser edificadas, depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.

§ 3º - No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00m (cinquenta metros).

§ 4º - Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido e petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2º do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 100,00m (cem metros).



Art. 388 - Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1º - A escolha de pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista do tanque ou do proprietário deste.

§ 2º - Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610m³/hora (boze mil seiscentos e dez metros cúbicos por hora) para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 389 - Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em provas de resistência e pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1º - Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estes sejam ligados eletricamente à terra.

§ 2º - Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação de agentes atmosféricos, por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3º - Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia à sua maior dimensão, ainda que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

§ 4º - Em relação a divisã confinante com o logradouro público, será suficiente que a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro, nem a 35,00m (trinta e cinco metros).

Art. 390 - Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 391 - Será evitado material combustível no terreno a menos de 10,00m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 392 - Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as expressões "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

Parágrafo Único - Em locais visíveis deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes em que se afirme: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 393 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndios, em quantidade e disposição convenientes e, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 394 - Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 395 - Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a distância inferior a 5,00m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que estejam em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 396 - Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverão existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 397 - Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não serão empilhados nem colocados em passagens ou abaixo de qualquer janela.

Art. 398 - Nas áreas de armazenamento referidas no presente artigo não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 398 - Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 399 - É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 400 - Os líquidos inflamáveis não poderão ser retidos nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo. *Brui*



Art. 401 - Em qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100 l (cem litros) e gasolina ou outros inflamáveis sujeitos a explosão de qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndios.

Art. 402 - O edifício em que se tenha de armazenar mais de 2.000 l (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, terão obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos, armados em caixilhos metálicos, que garantam a ventilação permanente.

Art. 403 - É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produza vapores inflamáveis.

§ 1º - Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverão haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,0129m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, no nível do chão, em posição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2º - As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, obrigatoriamente, conservada livre de qualquer obstrução.

§ 3º - De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4º - A rede de ventilação deverá ser constada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, funcionando continuamente, suficientes para renovação do ar do compartimento em cinco minutos.

§ 5º - As saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

Art. 404 - Os botijões de gás liquefeito de petróleo poderão ser postos à venda em estabelecimento comercial especializado, que disponha de depósito tecnicamente adequado espaçoso e bem ventilado, sempre provido de extintores de incêndios.

Seção III

Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 405 - No funcionamento de armazéns de algodão, deverão:

I - não ser beneficiado algodão no seu recinto;

II - ser conservados limpos, especialmente de sobras de algodão enfardados;

III - ser os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,00m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00m (seis metros), separadas entre si, por meio de corredores de 1,50m (um metro e quarenta centímetros).

§ 1º - Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

§ 2º - As aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3º - Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.

§ 4º - As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5º - A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6º - Nos armazéns de algodão, é proibido fumar, acender e manter fogo aceso.

§ 7º - Cada recinto de armazém de algodão disporá, obrigatoriamente, de escadas, baldes ou depósitos de água, necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

§ 9º - A inobservância das prescrições do presente artigo sujeitam os infratores a



§ 10 - Se houver reincidência, será cassada a licença de funcionamento do armazém de algodão em causa.

Seção IV Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 406 - O transporte de inflamáveis e explosivos será feito observando-se rigorosas precauções contra incêndios e explosões.

Parágrafo Único - Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos terá inscrita, obrigatoriamente, a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", em local adequado e de forma bem visível.

Art. 407 - Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente num mesmo veículo.

Art. 408 - Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e quando for o caso dos ajudantes.

Art. 409 - Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Seção V Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 410 - A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura negará a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso de instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança e da higiene públicas.

Art. 411 - Do projeto dos equipamentos e instalações de postos de serviço e de abastecimento de veículos, deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos nos seus detalhes de funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2º - As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) - no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Deliberação do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações;

b) - dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00m (quinze metros) das edificações, 5,00m (cinco metros) das dividas do lote, 10,00m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3º - A instalação de bombas de combustíveis será feita a uma distância nunca inferior a 200,00m (duzentos metros) de escolas, hospitais, casas de saúde, asilos, templos religiosos, praças de esportes, mercados, cemitérios, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimentos públicos ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações.

§ 4º - As exigências do parágrafo anterior são extensivas a qualquer edifício público.

§ 5º - Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 6º - As bombas existentes em logradouros públicos deverão ser retiradas no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data da publicação deste Código.

Art. 412 - Para alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos de postos de abastecimento de inflamáveis deverão ser transportados em recipientes



§ 1º - O abastecimento de depósitos referidos no presente artigo será feito por meio de mangueira ou tubo, desde que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos.

§ 2º - Não será permitido fazer a livre descarga de inflamáveis de qualquer recipiente para os depósitos nem abastece-los por meio de funis.

Art. 413 - Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverão:

- I - existir armário individual para cada empregado;
- II - apresentar-se o pessoal de serviço adequadamente uniformizado;
- III - haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acessos dentro de suas áreas.

Art. 414 - No funcionamento do posto de abastecimento e de serviço de veículo, é obrigatório:

I - realizar-se o abastecimento de depósito de veículo por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável de depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque através de mangueira como terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço;

II - utilizar-se dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em perfeitas condições de funcionamento e exatidão;

III - não se fazer abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos referidos no item I do presente artigo e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

IV - abastecer-se veículo de combustível, água e ar exclusivamente dentro do terreno do posto.

Parágrafo Único - O indicador de que trata o item II será aferido pela Prefeitura.

Art. 415 - Nos postos de abastecimento e de serviço de veículos:

I - não se abastecerá veículos coletivos com passageiros no seu interior;

II - não se conservará qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;

III - não se fará reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 416 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para pneumáticos, estas com indicação de pressão;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - deverão possuir grelhas e amuretas que separem as calçadas do pátio de manobras, necessitando assim que o transeunte se locomova pela área com uma determinada segurança e com



VI - os micro-postos ficam proibidos de prestar outros serviços que não sejam o de abastecimento do combustível e a regulagem de pneus.

Art. 417 - A infração de dispositivos da presente seção será punida pela aplicação de multas e, a juízo da Prefeitura, pela interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XII

Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

Art. 418 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Para concessão da licença será feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, constante de:

- a) - nome e endereço do proprietário do terreno;
- b) - nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em via pública;
- d) - prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;
- e) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2º - A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;
- c) - planta de situação, com indicações de relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como de localização das construções, instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno, em 3 (três) vias.

§ 3º - Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura estabelecerá as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6º - A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende da assinatura de termo de responsabilidade por parte do interessado pelo qual o explorador se responsabiliza por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e constará, também, as restrições julgadas convenientes, as medidas especiais de segurança e acuteladoras dos interesses de terceiros.

§ 7º - Para ser prorrogada a licença, para continuação da exploração, deverá ser feito o requerimento instruído com documentação, da licença anteriormente concedida.

§ 8º - Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou parte delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade de terceiros.

Art. 419 - É vedada a exploração da pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 420 - O licenciamento para instalação de exploração da pedreira, não se da-

rã:

I - nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município;

II - em áreas de preservação ambiental, de qualquer habitação, a-



III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Art. 421 - O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 422 - A exploração de pedreiras a fogo sujeita:

I - empregar somente explosivos de qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado para licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços a distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras e outros sinais, distintamente percebidos a 100,00m (cem metros) de distância, pelo menos cinco minutos antes de ser dado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art. 423 - Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que excedam de 3,00m (três metros) de altura a 3,00m (três metros) de largura.

Art. 424 - Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão:

I - captar-se, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e direções para caixas de areia de capacidade suficiente para depois possam ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II - tomar-se todas as providências capazes de impedir as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nas vias públicas acaso existentes nas proximidades;

III - construir-se, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1º - Se, em consequência da exploração de pedreiras ou barreiras forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas e destino conveniente.

§ 2º - O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art. 425 - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 426 - O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será requerida com indicação precisa do objetivo de desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2º - Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3º - No caso de desmonte para abertura de logradouro por particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4º - Em qualquer caso, o interessado ficará obrigado a tomar as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza de logradouros, bem como responsável por danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou para terceiros.



limpeza permanente da via pública por parte do explorador na extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte de respectivo material.

Art. 423 - No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, são poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de vias públicas por onde transitarem.

CAPÍTULO XIII

Da Extração e dos Depósitos de Areia e da Exploração de Olarias

Art. 429 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia e a exploração de olarias dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Em qualquer caso, para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão competente da Prefeitura, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, constante de:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - descrição do processo da extração.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada em cartório pelo proprietário, se este não for o explorador;
- c) - planta da situação - com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água, estradas, caminhos ou logradouros públicos numa faixa de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno.

§ 3º - A licença para extração de areia e localização de depósito de areia ou para exploração de olarias será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4º - Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5º - Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia ou de exploração de olarias, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 430 - Na instalação de olarias, as chaminés deverão ser construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

§ 1º - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer as obras de escoamento ou de aterro das cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

§ 2º - Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área explorada ou à proteção de imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 431 - A extração da areia nos cursos de água existentes no território do Município, é proibida nos seguintes casos:

- I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;
- II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;
- IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.



nar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou a proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XIV Da Segurança do Trabalho

Art. 433 - A segurança operacional do trabalho será observada pelo respeito às normas e regras estabelecidas na consolidação das Leis do Trabalho e nos Códigos de Edificações e de Instalações do Município.

Art. 434 - É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 435 - No estabelecimento de trabalho que tenha local onde possam ocorrer acidentes é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

Art. 436 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares são obrigados a apresentarem à Prefeitura, laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento de suas instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como submeter a inspeção da Prefeitura essas instalações.

Art. 437 - Nas demolições de edifícios deverão ser tomadas as seguintes providências:

- a) - proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgotos e telefone, acaso existentes;
- b) - remover previamente os vidros;
- c) - fechar ou proteger as aberturas dos pisos;
- d) - fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;
- e) - adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e fora da mesma;
- f) - assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentam risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

Art. 438 - Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamentos dos materiais desmontados ou escavados.

§ 1º - Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 2º - Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 3º - As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00m (um metro) de altura.

§ 4º - O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 5º - É obrigatória, ainda, as seguintes medidas de segurança:

- a) - adição de meios adequados de combate a incêndios;
- b) - colocação de sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;
- c) - orientação, com bandeiras, para entradas e saídas de veículos;
- d) - não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;
- e) - retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;



- g) - fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou de pessoas;
- h) - renovar parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;
- i) - manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalhos e as vias de acesso.

TÍTULO V Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 439 - É de responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 440 - À Fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

Art. 441 - Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exigir a fiscalização de posturas municipais o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo Único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estabelecimento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público.

Art. 442 - Quem embarcar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa e outras sanções.

§ 2º - Quando a inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, destinada a esse fim.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde e que não correspondem às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 443 - O proprietário de instalação elétrica ou mecânica sujeita a inspeção da Prefeitura, fica obrigado a prestar à fiscalização da Prefeitura a assistência e cooperação necessária ao desempenho de sua função.

Parágrafo Único - Quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II Da Intimação

Art. 444 - A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º - Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2º - Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida por edital, nova intimação.

§ 4º - Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação.



para os efeitos jurídicos da interposição.

§ 6º - No caso de despacho favorável ao recurso administrativo referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º - No caso de despacho denegatório no recursos administrativo referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III Das Vistorias

Art. 445 - As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 446 - As vistorias administrativas terão lugar:

I - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

II - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;

III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para regularização e fixação de terras;

IV - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

V - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VI - quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público.

§ 1º - A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º - No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou rãido, a comissão técnica especial procederá imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 4º - Nas vistorias, referidas no presente artigo, deverão ser observadas:

- a) - natureza e características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- b) - condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- c) - se existe licença para realizar as obras;
- d) - se as obras são legalizáveis, quando for o caso;
- e) - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como de prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 447 - Em toda e qualquer edificação que possua elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionado e incineradoras de lixo será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o "habite-se" ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação encontra-se em perfeito estado de funcionamento.

Art. 448 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º - A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura, para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo



ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 39 - A inspeção atingirá tudo aquilo que for julgado oportuno e especificamente verificará:

- a) - se o estabelecimento enquadra-se nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico;
- b) - se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;
- c) - se não haverá possibilidade de poluição do ar e da água;
- d) - se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 449 - Em toda vistoria, serão consideradas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

Art. 450 - De toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão especial da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo da vistoria, a Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.

§ 2º - Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, será renovada, imediatamente, e por edital, a intimação.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício, ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte parcial ou total, de obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 4º - Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica, determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 451 - Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recursos ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º - O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo ser concluso e despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º - O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo da vistoria e na contestação da comissão técnica especial da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º - O recurso não suspendendo a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de danos, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO VI

Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I



Art. 453 - Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, preservação à saúde e à vida dos trabalhadores, segurança pública, sossego e repouso da vizinhança a Prefeitura poderá providenciar corte da linha de fornecimento de energia elétrica, mediante requisição à empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Parágrafo Único - A empresa a que se refere o presente artigo, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 454 - Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nessa última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria.

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazéns ou depósito, mercadorias de outra ou praticar qualquer ato de intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculta a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 455 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, será lavrada imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivos infringidos;

V - assinatura de quem lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1º - A lavratura de auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 456 - É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades - ouvido previamente a chefia do órgão atuante e a Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - Omitidas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 457 - A aplicação de penalidades referidas neste Código, não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II

Da Advertência, da Suspensão e da Cassação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 458 - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou presta-



cores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer penalidades de advertência.

Art. 459 - No caso de infração a dispositivos deste Código o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

Art. 460 - A licença de localização ou funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada quando sua atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, após o não atendimento das intimações expedidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego público, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

CAPÍTULO III Das Multas

Art. 461 - Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 462 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo a higiene pública poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos do valor de referência da 10a. Região:

I - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de higiene dos logradouros públicos;

II - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) nos casos de higiene das habitações em geral;

III - de 50% (cinquenta por cento) a 300% (trezentos por cento) quando se tratar de higiene da alimentação ou de estabelecimentos em geral de outros problemas de higiene ou saneamento não especificados nos itens anteriores.

Art. 463 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos do valor de referência da 10a. Região:

I - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

II - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, à defesa paisagística e estética da cidade, à preservação da estética dos edifícios e à utilização dos logradouros públicos;

III - de 3% (três por cento) a 30% (trinta por cento) nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

IV - de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos;

V - de 50% (cinquenta por cento) a 500% (quinhentos por cento) quando forem cumpridas as prescrições relativas à segurança do trabalho e à prevenção contra incêndios;

VI - de 3% (três por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibições e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

VII - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando se tratar de queimadas e cortes de árvores.

Art. 464 - Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes quantitativos do valor de referência da 10a. Região:



I - de 5% (cinco por cento) a 100% (cem por cento) nos casos relacionados com o exercício do comércio ambulante;

II - de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

III - de 25% (vinte e cinco por cento) a 200% (duzentos por cento) pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à exploração de pedreiras, barreiras ou saibrefras.

Art. 465 - Multas variáveis entre 10% (dez por cento) e 100% (cem por cento) do valor de referência da 10a. Região serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas.

Art. 466 - Por infração a qualquer dispositivo não especificado nos artigos 464 a 467 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 10% (dez por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor de referência da 10a. Região.

Art. 467 - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, estes débitos serão judicialmente executados, acrescidos das custas e honorários advocatícios, conforme estabelece o CPC.

Art. 468 - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 469 - Quando o débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Direta e Indireta Municipais.

Art. 470 - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 471 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções de órgão federal competente.

Art. 472 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPÍTULO IV

Do Embargo

Art. 473 - O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando o estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;

III - quando estiverem em funcionamento estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem da vistoria prévia e de licença de funcionamento;

IV - quando o funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de divertimentos públicos perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados.

V - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Art. 474 - As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas em sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Edificações.

Art. 475 - No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser imediatamente interditado para exame bromatológico.

§ 1º - Da interdição deverá ser levado termo pela autoridade municipal competente



especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora de interdição, bem como a declaração de responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2º - A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trinta) dias, contados da data da interdição.

§ 3º - No ato da interdição do produto suspeito deverão ser colhidas do mesmo três amostras, que serão destinadas:

- a) - a exame bromatológico;
- b) - ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;
- c) - a exame de laboratório competente.

§ 4º - As vasilhas para invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5º - As amostras de que tratamos alíneas "b" e "c" do parágrafo 3º do presente artigo servirão para eventual perícia de contra-prova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto de fácil perecibilidade, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7º - Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto, não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8º - Se antes de findo o prazo para a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9º - Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10º - Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11º - O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12º - Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13º - Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 476 - Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1º - Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial observado os requisitos legais.

§ 2º - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

§ 3º - Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.



Art. 477 - A demolição, parcial ou total, de obras poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou regular a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;

II - quando for indicado, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, da obra diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar, no prazo fixado, as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º - Nos casos a que se referem os itens III e IV do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para iniciar a demolição será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3º - Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na alínea "a" do item IX do artigo 302 do Código de Processo Civil.

§ 4º - As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5º - Quando a demolição for executada pela Prefeitura, o proprietário, profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento).

CAPÍTULO VI Das Coisas Apreendidas

Art. 478 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido deverão ser registrados dia, hora e local da apreensão; raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores.

§ 3º - Se se tratar de cão registrado, deverá ser mencionado, inclusive, o número de sua chapa de matrícula, fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito e, quando for o caso, a manutenção das mesmas.

Art. 479 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e hora designados pro edital, publicado na imprensa com a antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§ 2º - A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º - O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da



Ata da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais como receita eventual.

Art. 480 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 481 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III - bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído a casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO VII

Das Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 482 - Não serão diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 483 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 484 - Para efeito deste Código, o valor de referência é o vigente na 10a. Revisão, a data em que a multa for aplicada, fixado através de Decreto Federal, tendo em vista o Decreto Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 485 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único - Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 486 - Para construir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado e a respectiva licença fornecida pela Prefeitura.

Art. 487 - A prospecção ou exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Parágrafo Único - Em caso de qualquer forma de vegetação natural, deverão ser respeitadas as prescrições do Código Florestal Nacional.

Art. 488 - Em matéria de obras e de instalações, as atividades dos profissionais e firma estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA.

Art. 489 - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 490 - O proprietário ou responsável de cada estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.



AVt. 491 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deve ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, com as seguintes atribuições:

- I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestados de serviços;
- II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão a que se refere este Código;
- III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;
- IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código;

VVArt. 492 - Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 493 - O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 494 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 495 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 08 de junho de 1979.

Fernando A. Collor de Mello
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE BELLO
Prefeito

LUCIANO JORGE PEIXOTO
Secretário de Finanças